



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Informativo de Jurisprudência

Setembro/2010

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESERVA DE POTÊNCIA E DEMANDA DE ULTRAPASSAGEM. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- O fornecimento de energia elétrica consubstanciado em demanda contratada afronta o ordenamento jurídico, notadamente o Código de Defesa do Consumidor, à medida que acarreta manifesta desvantagem ao consumidor.

- A condição de hipossuficiência e vulnerabilidade da empresa Agravada, com funcionamento e manutenção dos serviços diretamente subsumido ao fornecimento de energia elétrica, impõe a aplicação das normas e garantias do Código de Defesa do Consumidor, em especial a inversão do ônus da prova.

- Agravo improvido. (Ag nº 0002754-62.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.389, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.264, de 1º.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL. PREJUDICIALIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA VONTADE. OPÇÃO. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ABUSIVIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Proferido juízo de retratação positivo parcial, exsurge prejudicada parte do recurso, não mais subsistindo a motivação inicial da insurgência, com a conseqüente perda do objeto.

- Uma vez implementada pela empresa a opção de unificar débitos de duas unidades consumidoras quando do parcelamento, ensejando a desativação de uma delas, não há falar em vício de vontade e revisão de cláusula bancária abusiva, pois solicitado o serviço pelo próprio usuário.

- Agravo improvido. (Ag nº 0001714-45.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.390, Julgado em 17.08.2010, DJe nº 4.264, de 1º.09.2010).

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO C/C GUARDA DE MENOR. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONCESSÃO. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E RECURSOS DA PESSOA OBRIGADA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. PROVA. INEXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

- Imperativo o dever do pai de alimentar os filhos menores de idade, inerente à moral e ao dever legal do poder familiar, sobretudo, constituída a prole, neste caso, de dois menores em idade escolar.

- Para a fixação do percentual dos rendimentos do alimentante devidos aos alimentandos, a considerar o sentido lato da expressão alimentos, que não se limita à alimentação propriamente dita das requerentes, mas, o bastante para suprir outras necessidades

básicas, tais como, vestuário, saúde, moradia e educação.

- Irretocável a fixação dos alimentos, umavez observada a proporção entre as condições do alimentante - ante a ausência de prova contrária - e as necessidades dos alimentandos, a teor do art.1694, § 1º, do Código Civil.

- Apelo conhecido, mas improvido". (AC nº 00015164-86.2009.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.393, Julgado em 10.08.2010, DJe nº 4.264, de 1º.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINAR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRECLUSÃO. AFASTADA. EXECUÇÃO. EMBARGOS. ACOLHIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Possibilitada a concessão da assistência judiciária gratuita em qualquer fase processual e grau de jurisdição, impõe-se o afastamento da preliminar de preclusão pro judicato suscitada pela Apelada.

- Centrado o debate da ação executiva no cumprimento integral da obrigação, exsurge necessária a dilação probatória, instituto que não refoge à espécie executiva.

Para Fredie Didier Júnior: "Ao ajuizar a sua demanda executiva, o exequente precisa, pelo menos, afirmar o inadimplemento do executado (...) Mas é necessário ir além. Ele precisa também afirmar e demonstrar, documentalmente, que adimpliu a sua própria prestação (art. 615, IV, CPC). A ausência deste documento é, segundo o legislador, causa de inadmissibilidade da demanda executiva, acaso o vício não seja sanado a tempo (art. 616, CPC)" - in Curso de Direito Processual Civil. v. 05. Ed. 2ª. 2010. p. 101.

- Recurso improvido. (AC nº 0002038-37.2007.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.394, Julgado em 10.08.2010, DJe nº 4.264, de 1º.09.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que autorizado, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Contratada taxa de juros remuneratórios superior à taxa média de mercado, pertinente a limitação do mencionado encargo a 1% (um por cento) ao mês enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, tendo em vista diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Recurso improvido. (Ag nº 0001468-49.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.395, Julgado em 10.08.2010, DJe nº 4.264, de 1º.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL (ACÓRDÃO 2.553) EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DA SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVIDO.

- Em cumprimento de sentença, cabe ao credor o exercício dos atos subseqüentes, necessários para o seu regular cumprimento, especialmente o de requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada, de acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC.

- Se a memória de cálculo discriminada e atualizada, apresentada pelo credor, não obedeceu ao comando sentencial, deve o juiz julgar procedentes os Embargos à Execução, para acolher a planilha oferecida pelo Embargante, se esta estiver em consonância com os parâmetros da Sentença e do Acórdão 2.553/2004. (AC nº 0014983-27.2005.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.411, Julgado em 30.08.2010, DJe nº 4.264, de 1º.09.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS CUMULADA COM LUCROS CESSANTES E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. IMPROVIDO.

- Em se tratando de ação de indenização, compete ao Autor, como imperativo de seu próprio interesse, o ônus processual de provar o fato constitutivo do seu direito, devendo sofrer as consequências da incerteza, com julgamento desfavorável ao seu pedido, se não comprovar a causa petendi remota, isto é, o fato lesivo do qual emerge a pretensão reparatória.

- Em outras palavras, deve o autor provar os elementos do ato ilícito, ou seja, o dano ou prejuízo sofrido pela vítima (patrimonial ou moral), a ação ou omissão voluntária do agente ou do seu preposto (por culpa ou dolo) e o nexo de causalidade. (AC nº 0001832-52.2009.9.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.412, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.264, de 1º.09.2010).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DESIGNAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO. PAGAMENTO DE VERBAS PREVISTAS EM LEI.

- Considerando que os policiais militares foram designados para frequentar curso realizado em outro Estado da Federação, e inclusive consignadas na Portaria as verbas a que teriam direito (trânsito e instalação), não merece reforma a Sentença do Juízo a quo. (AC nº 0001468-80.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.368, Julgado em 10.08.2010, DJe nº 4.265, de 02.09.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA CONTRA A AVÓ. NECESSIDADE DE SE COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DOS PAIS PARA PRESTAREM ALIMENTOS AOS FILHOS. OBRIGAÇÃO SUCESSIVA E COMPLEMENTAR DOS AVÓS.

- A obrigação da avó, de prestar alimentos aos netos, é sucessiva e complementar, e não solidária à dos pais, só podendo ser reconhecida, quando demonstrada, mediante prova inequívoca, a insuficiência de recursos dos genitores. (Ag nº 0002153-56.2010.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.413, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.265, de 02.09.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Na ação de cobrança de valores emprestados sem a formalização de contrato, é necessário que o quantum esteja devidamente

comprovado, seja por recibos, seja por depoimentos de testemunhas.

- Apesar de provada, por testemunhas, a ocorrência de empréstimo, deve ser julgada improcedente a ação de cobrança, se a parte autora não conseguir comprovar o seu quantum.

- É improcedente o pedido reconvenicional, se os danos alegados decorrem de informação divulgada a terceiros pela esposa do reconvinente. (AC nº 0000854-43.2007.8.01.0002, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.414, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.265, de 02.09.2010).

CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA MORTE DE DETENTO EM DELEGACIA DE POLÍCIA, VÍTIMA DE TORTURA PRATICADA POR POLICIAIS MILITARES. DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009, QUE ALTEROU, EM ART. 5º, O ART. 1º-F, DA LEI N. 9.494/1997. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REEXAME EX OFFICIO, PROCEDÊNCIA EM PARTE.

- Se a Constituição da República assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX) e também lhes garante a inviolabilidade do direito à vida e à segurança (art. 5º, caput), cumpre ao Estado garantir a vida dos seus detentos, mantendo, para este fim, vigilância constante e eficiente em seus presídios e Delegacias.

- Assassinado o preso em Delegacia de Polícia, responde o Estado, civilmente, ainda que não se possa imputar aos policiais a culpa pelo homicídio, ou seja, ainda que se trate de delito perpetrado por outros detentos.

- Entretanto, se o preso é torturado e morto no interior de uma Delegacia de Polícia, a responsabilidade civil do Estado decorre não só das ações e fatos positivos dos Policiais Militares que praticaram o delito (*culpa in agendo ou in faciendo*), mas também da negligência e omissão dos Policiais Cíveis da própria Delegacia, que não impediram a chacina, embora, por razão do ofício, deveriam ter garantido a segurança da vítima, que se encontrava indefesa e sob a custódia do ESTADO (*culpa in omittendo*).

- Se existem danos materiais e morais, ambos ensejando a reparação civil, esta será devida, cumulativamente, de cada um deles, ainda que oriundos do mesmo fato.

- Não é exagerado o valor de R\$ 60.000,00, que foi arbitrado, neste caso, a título de reparação moral, que só poderia ser reduzido, se não fosse proporcional à gravidade dos fatos ocorridos e se não estivesse em harmonia com os precedentes da Corte para casos semelhantes.

- Os honorários advocatícios, nas condenações impostas à Fazenda Pública, por força do art. 20, § 4º, do CPC, devem ser fixados de forma equitativa, não ficando o juiz adstrito aos limites fixados no § 3º.

- Os juros moratórios e a correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública após a vigência da Lei n. 11.960 / 2009, que alterou, em art. 5º, o art. 1º-F, da Lei n. 9.494 / 1997, devem ter os seus cálculos efetuados segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (AC nº 0001268-41.2007.8.01.0002, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.415, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.265, de 02.09.2010).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE SEMILIBERDADE COMO FORMA DE RESSOCIALIZAR O ADOLESCENTE. APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- O simples fato de se tratar de tráfico de substância entorpecente não justifica, por si só, a medida sócio-educativa de internação, que só se aplica quando o ato infracional for praticado mediante violência ou grave ameaça, como determina o art. 122, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ou quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento, reiterado e injustificado, de medida sócio-educativa anteriormente imposta (Cf. incisos II e III, do mesmo dispositivo).

- Sem embargo, o tráfico de entorpecentes, por seu potencial lesivo, possui especial gravidade, demonstrando, por suas circunstâncias, elementos concretos a ensejarem a aplicação do regime de semiliberdade, desde o início e por prazo indeterminado, como forma de ressocializar, reeducar e proteger, de forma integral, o adolescente, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, em particular o art. 120 e seus parágrafos.

- Cabe ao juízo da Infância e da Juventude, como juízo onde a medida sócio-educativa da semiliberdade vai ser executada, fixar os seus termos, podendo, inclusive, impor restrição às saídas, sem que isto macule o espírito da Lei n. 8.069/90, já que a intenção do legislador, neste caso, é propiciar ao menor infrator a sua reinserção ao convívio social, mas evitando a impunidade.

- No caso de descumprimento injustificável da medida sócio-educativa da semiliberdade, poder-se-á aplicar, eventualmente, a internação, na forma do art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (AC nº 0000470-31.2008.8.01.0007, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.416, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.265, de 02.09.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VOTO DIVERGENTE. DECISÃO POR MAIORIA. ACOLHIMENTO.

- Verificando-se a existência de contradição, devem os Declaratórios ser acolhidos em parte para, no caso presente, retificar a conclusão do julgamento, fazendo constar que, por maioria, foi dado provimento parcial à Apelação Cível, julgando-se parcialmente procedente o Reexame Necessário. (EDcl em AC e REO nº 0014980-77.2002.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.373, Julgado em 10.08.2010, DJe nº 4.266, de 03.09.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. MULTA. APLICABILIDADE.

- Deixando a parte recorrente de comprovar, no ato da interposição de seu recurso, o preparo previsto na Lei Estadual n. 1.422/2001, em sua Tabela J, item VI, alínea b, é de ser mantida a decisão monocrática que lhe negou seguimento.

- Embargos de Declaração desprovidos, sendo cabível, considerando seu caráter protelatório, a aplicação de multa em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. (EDcl em AI em Ag nº 0002752-92.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.374, Julgado em 10.08.2010, DJe nº 4.266, de 03.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. DECISÃO DECLINATÓRIA DE FORO MANTIDA.

- Segundo entendimento da Câmara Cível deste Tribunal, tratando-se de relação de consumo, o critério que determina a competência para julgá-la é de ordem pública e, desse modo, a regra de competência é absoluta, entendendo, portanto, que o magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o

Juízo do domicílio do consumidor, afastando assim a incidência da Súmula n. 33, do STJ, não se aplicando ao caso em debate o que dispõe o art. 112, do CPC. (AI em Ag nº 0002960-76.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.375, Julgado em 10.08.2010, DJe nº 4.266, de 03.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. DECISÃO DECLINATÓRIA DE FORO MANTIDA.

- Segundo entendimento da Câmara Cível deste Tribunal, tratando-se de relação de consumo, o critério que determina a competência para julgá-la é de ordem pública e, desse modo, a regra de competência é absoluta, entendendo, portanto, que o magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o Juízo do domicílio do consumidor, afastando assim a incidência da Súmula n. 33, do STJ, não se aplicando ao caso em debate o que dispõe o art. 112, do CPC. (AI em Ag nº 0002962-46.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.376, Julgado em 10.08.2010, DJe nº 4.266, de 03.09.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão e contradição apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (EDcl em AI em AC nº 0010442-09.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.377, Julgado em 17.08.2010, DJe nº 4.266, de 03.09.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão e contradição apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (EDcl em AI em AC nº 0023773-92.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.378, Julgado em 17.08.2010, DJe nº 4.266, de 03.09.2010).

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA EX-OFFICIO. FAZENDA PÚBLICA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA - GAT. CARÁTER GERAL. ART. 40, § 8º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS ESTADUAL NOS 1.419/01 E 1.955/07. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROCEDENTE E APELO VOLUNTÁRIO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

- O rol taxativo do art. 95, I, d, da Constituição Estadual bem assim a redação do art. 16, da Lei Complementar Estadual n.º 47/95, não inclui a competência do Tribunal de Justiça, em matéria judiciária e funcionando em plenário, de processar e julgar ações relativas ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Acre com prerrogativa de função, destarte, adequado o julgamento perante o juízo singular da Fazenda Pública.

- Atenta à possibilidade de avaliação da pretensão no ordenamento jurídico e à inexistência de vedação expressa quanto ao pedido, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido.

- Da exegese do art. 12, da Lei Estadual nº 1.955/07, resulta a falta de qualquer exigência legal acerca de requisitos específico ou especial para percepção da gratificação pelos servidores, configurando verdadeira revisão geral de vencimentos da categoria, destarte, adequada a extensão da referida gratificação, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

- A incorporação da referida Gratificação Tributária - GAT aos proventos do servidor não caracteriza ofensa ao § 5º, do art. 195, da Constituição Federal, que veda a criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a existência de fonte de custeio, mas representa adequação ao direito do servidor inativo à percepção da indigitada gratificação como forma de equiparação salarial, com fundamento outorgado pela própria Constituição da República - § 8º, do art. 40 - com incidência imediata, e pela Lei Estadual nº 1.419/2001, com redação introduzida Lei 1.955/07.

- Remessa necessária improcedente e recurso voluntário conhecido, mas improvido. (AC e REO nº 007301-45.2010.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.397, Julgado em 10.08.2010, DJe nº 4.266, de 03.09.2010).

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA EX-OFFICIO. FAZENDA PÚBLICA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA - GAT. CARÁTER GERAL. ART. 40, § 8º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS ESTADUAL NOS 1.419/01 E 1.955/07. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROCEDENTE E APELO VOLUNTÁRIO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

- O rol taxativo do art. 95, I, d, da Constituição Estadual bem assim a redação do art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 47/95, não inclui a competência do Tribunal de Justiça, em matéria judiciária e funcionando em plenário, de processar e julgar ações relativas ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Acre com prerrogativa de função, destarte, adequado o julgamento perante o juízo singular da Fazenda Pública.

- Atenta à possibilidade de avaliação da pretensão no ordenamento jurídico e à inexistência de vedação expressa quanto ao pedido, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido.

- Da exegese do art. 12, da Lei Estadual nº 1.955/07, resulta a falta de qualquer exigência legal acerca de requisitos específico ou especial para percepção da gratificação pelos servidores, configurando verdadeira revisão geral de vencimentos da categoria, destarte, adequada a extensão da referida gratificação, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

- A incorporação da referida Gratificação Tributária - GAT aos proventos do servidor não caracteriza ofensa ao § 5º, do art. 195, da Constituição Federal, que veda a criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a existência de fonte de custeio, mas representa adequação ao direito do servidor inativo à percepção da indigitada gratificação como forma de equiparação salarial, com fundamento outorgado pela própria Constituição da República - § 8º, do art. 40 - com incidência imediata, e pela Lei Estadual nº 1.419/2001, com redação introduzida Lei 1.955/07.

- Remessa necessária improcedente e recurso voluntário conhecido, mas improvido. (AC e REO nº 0000944-49.2010.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.398, Julgado em 10.08.2010, DJe nº 4.266, de 03.09.2010).

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA EX-

OFFICIO. FAZENDA PÚBLICA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA - GAT. CARÁTER GERAL. ART. 40, § 8º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS ESTADUAL NOS 1.419/01 E 1.955/07. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROCEDENTE E APELO VOLUNTÁRIO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

- O rol taxativo do art. 95, I, d, da Constituição Estadual bem assim a redação do art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 47/95, não inclui a competência do Tribunal de Justiça, em matéria judiciária e funcionando em plenário, de processar e julgar ações relativas ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Acre com prerrogativa de função, destarte, adequado o julgamento perante o juízo singular da Fazenda Pública.

- Atenta à possibilidade de avaliação da pretensão no ordenamento jurídico e à inexistência de vedação expressa quanto ao pedido, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido.

- Da exegese do art. 12, da Lei Estadual nº 1.955/07, resulta a falta de qualquer exigência legal acerca de requisitos específico ou especial para percepção da gratificação pelos servidores, configurando verdadeira revisão geral de vencimentos da categoria, destarte, adequada a extensão da referida gratificação, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

- A incorporação da referida Gratificação Tributária - GAT aos proventos do servidor não caracteriza ofensa ao § 5º, do art. 195, da Constituição Federal, que veda a criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a existência de fonte de custeio, mas representa adequação ao direito do servidor inativo à percepção da indigitada gratificação como forma de equiparação salarial, com fundamento outorgado pela própria Constituição da República - § 8º, do art. 40 - com incidência imediata, e pela Lei Estadual nº 1.419/2001, com redação introduzida Lei 1.955/07.

- Remessa necessária improcedente e recurso voluntário conhecido, mas improvido. (AC e REO nº 0000943-64.2010.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.399, Julgado em 10.08.2010, DJe nº 4.266, de 03.09.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que autorizado, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Contratada taxa de juros remuneratórios superior à taxa média de mercado, pertinente a limitação do mencionado encargo a 1% (um por cento) ao mês enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, tendo em vista diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Recurso provido em parte. (Ag nº 0001814-97.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.400, Julgado em 10.08.2010, DJe nº 4.266, de 03.09.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE

CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REDUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXCLUSÃO. PRECEDENTES. ASTREINTES. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que ajustada pelas partes, todavia, à falta de juntada do contrato, razoável a incidência da capitalização anual de juros.

- Precedentes da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre:

a) "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REDUÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS. MULTA MANTIDA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

(...)

- Mantém-se a multa arbitrada para o caso de descumprimento da decisão a quo, pois tanto o CPC, no artigo 461, §§ 3º e 4º, quanto o Código de Defesa do Consumidor, no art. 84, §§ 3º e 4º, dispõem que o juiz poderá, na hipótese de conceder a tutela liminarmente, impor multa diária ao réu.

(...)

(TJAC, Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 2009.003636-3, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão n.º 7.788, j. 02/03/2010, unânime)"

b) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. REDUÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DA TAXA DE JUROS. EXCLUSÃO. RAZOABILIDADE. MULTA. PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

No caso, não viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade o valor da multa imposta, dada a natureza e o objetivo das astreintes.

Agravo de Instrumento improvido.

(TJAC, Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 2009.002966-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão n.º 7.042, j. 13/10/2009, unânime)"

- Recurso improvido. (Ag n.º 0002268-77.2010.8.01.0000, Rel. Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 8.401, Julgado em 10.08.2010, DJe n.º 4.266, de 03.09.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que autorizado, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual n.º 11.100/2004.

- Implementada a redução das parcelas do ajuste pelo magistrado em sede de liminar, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame, não há falar em suspensão dos pagamentos ou redução do valor à metade.

- Recurso improvido. (Ag n.º 0001378-41.2010.8.01.0000, Rel. Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 8.402, Julgado em 27.07.2010, DJe n.º 4.266, de 03.09.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE

PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que autorizado, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual n.º 11.100/2004.

- Implementada a redução das parcelas do ajuste pelo magistrado em sede de liminar, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame, não há falar em suspensão dos pagamentos ou redução do valor à metade.

- Recurso improvido. (Ag n.º 0001380-11.2010.8.01.0000, Rel. Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 8.403, Julgado em 27.07.2010, DJe n.º 4.266, de 03.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. OBJETIVO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. EFEITO INFRINGENTE E MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- A alegada hipótese de omissão exsurge descaracterizadas, pois o acórdão embargado examinou todos os fundamentos legais invocados pelo Embargante e encontrou motivação suficiente para a conclusão a que chegou.

- "A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. (EDcl nos EDcl no REsp 951.839/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010) (grifei)."

- Declaratórios improvidos. (EDcl em AI em Ag n.º 0002449-15.2009.8.01.0000, Rel. Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 8.410, Julgado em 10.08.2010, DJe n.º 4.266, de 03.09.2010).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios devem ser fixados em patamar não exorbitante, pois embora não exista limitação legal para sua cobrança, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121, do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo Interno desprovido. (AI em AC n.º 0015133-03.2008.8.01.0001, Rel. Des.ª Izaura Maia, Acórdão n.º 8.384, Julgado em 17.08.2010, DJe n.º 4.267, de 06.09.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MULTA. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO.

- Verificada a inexistência de bens/valores suficientes ao cumprimento de sentença, em que à mãe da então adolescente foi aplicada multa, nos termos do artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, há de ser mantido o decisum que declarou extinta a execução. (AC n.º 0002875-17.2005.8.01.0081, Rel. Des.ª Izaura Maia, Acórdão n.º 8.386, Julgado em 17.08.2010, DJe n.º 4.267, de 06.09.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A FURTO QUALIFICADO E FURTO SIMPLES. INTERNAÇÃO.

- Tendo o adolescente cometido atos infracionais análogos aos delitos de furto qualificado e furto simples, e sendo reincidente, a medida em meio aberto mostra-se inócua.

- Havendo suporte fático e presentes os requisitos legais possível e necessária a aplicação de medida mais severa de internação, com base no inciso II do art. 122 da Lei n. 8.069/90.

- Apelo desprovido. (AC nº 0001019-98.2009.8.01.0009, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.396, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.267, de 06.09.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REQUISITOS AUSENTES.

- Embora valorosa a intenção da bisavó em deter a guarda da infante, pelo fato de ser a responsável por suas despesas em razão dos genitores não cumprirem o papel que lhes cabe, não é requisito suficiente para a modificação da guarda (artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

- Apelação Cível desprovida. (AC nº 0017184-21.2007.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.408, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.267, de 06.09.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. MÚTUO BANCÁRIO NÃO REALIZADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS DESCONTADAS.

- Indemonstrada a pactuação do mútuo bancário, mostra-se devida a devolução em dobro das parcelas indevidamente descontadas, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

- No tocante ao valor da indenização por dano moral, afigura-se correta sua redução, eis que seu arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa ou ao nível sócio-econômico das partes, orientando-se o Juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

- Apelação Cível provida em parte. (AC nº 0049230-95.2009.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.409, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.267, de 06.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC NAS AÇÕES AJUIZADAS CONTRA CONCESSIONÁRIA QUE EXPLORA O SERVIÇO DE AVIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO.

- Nas ações civis públicas que visam à melhoria dos serviços aéreos ou ao questionamento das tarifas cobradas pelas concessionárias, o real objetivo da demanda é tutelar os direitos dos consumidores, que estariam sendo malferidos por atos concretos e abusivos de determinada Empresa ou grupo de Empresas, e não impugnar as normas editadas, em abstrato, pela Agência Nacional de Aviação Civil.

- A ANAC, enquanto Autarquia Federal reguladora da aviação civil, não tem interesse jurídico qualificado para ensejar a sua participação, como litisconsorte passiva necessária, nas demandas, inclusive ações civis públicas, ajuizadas contra empresas aéreas, seja discutir a regularidade de vôos, seja para rever as tarifas eventualmente cobradas. (Ag nº 0002660-17.2010.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.424, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.267, de 06.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. MONITÓRIA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO.

- A prova escrita, que o legislador estabeleceu como requisito

para a obtenção da tutela monitoria (art. 1.102-A), é qualquer documento isolado ou grupo de documentos conjugados que possibilitem ao Juiz extrair razoável convicção acerca da plausibilidade da existência do crédito pretendido.

- Pode tal prova escrita ser até mesmo indireta, ou seja, não precisa vir diretamente do Réu, bastando que comprove circunstâncias das quais, com base nas máximas da experiência (art. 335), o Juiz possa chegar à razoável suposição da existência do crédito. (AC nº 0013743-32-32.2007.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.425, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.267, de 06.09.2010).

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO.

- Considera-se fato novo, hábil a fundamentar ação indenizatória, a nova inclusão do nome de cliente em cadastro restritivo de crédito por conta de uma dívida inexistente, que já havia sido objeto de acordo homologado judicialmente em demanda que discutia a primeira inclusão.

- Estando comprovado que a empresa ré, por falha de seu próprio funcionário, incluiu erroneamente o nome do autor em cadastro restritivo de crédito, deve a mesma ser condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais.

- Tratando-se, embora, de operação essencialmente axiológica, em que o melhor método interpretativo é o da heterointegração, é claro que este campo de liberdade discricionária, que se atribui ao juiz na fixação do quantum indenizatório, tem certos limites, ou medidas de valoração, como a força dos precedentes, por exemplo, que serve não apenas para manter a coerência com as decisões anteriores, como também, e sobretudo, para fazer justiça por equidade.

- Na verdade, não pode a indenização servir para o enriquecimento da vítima nem, muito menos, deve ser reduzida a ponto de nada significar para o causador do dano. (AC nº 0013443-70.2007.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.426, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.267, de 06.09.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. EMPRESA DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO.

- Em se tratando de ação de indenização, compete ao autor, como imperativo de seu próprio interesse, o ônus processual de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

- Estando provados os elementos do ato ilícito, ou seja, o dano ou prejuízo sofrido pela vítima (patrimonial ou moral), a ação ou omissão voluntária do agente ou do seu preposto (por culpa ou dolo) e o nexo de causalidade, a demanda deve ser julgada procedente.

- Para a comprovação do dano moral, basta o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão sofrida pela autora, que pode ser física, mas também psicológica, já que o trauma decorrente do acidente é inegável. (AC nº 0003693-42.2010.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.427, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.267, de 06.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Havendo contradição e omissão no acórdão embargado, dá-se provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes e modificativos, para sanar os defeitos apontados. (EDcl na AC nº 0016476-34.2008.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.428, Julgado em 31.08.2010, DJe nº

4.267, de 06.09.2010).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. REGULARIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- Quando as razões recursais encontram-se dissociadas do fundamento utilizado na decisão recorrida, não merece provimento o recurso interposto.

- Posterior regularidade processual não tem o condão de sanar vícios existentes por ocasião da decisão do recurso de Apelação, porquanto já operada a preclusão consumativa.

- Agravo Interno desprovido. (AI em AC nº 0021718-71.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.436, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.270, de 10.09.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. LIMITES. VOTO DIVERGENTE. JUNTADA. DESNECESSIDADE. ALCANCE DA DIVERGÊNCIA NO ACÓRDÃO.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão apontada, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa.

- O Órgão julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os dispositivos legais citados ou argumentos formulados pela parte, desde que enfrente as questões postas, e fundamente seu convencimento.

- Desnecessária a juntada do voto divergente - e não vencido, quando o fundamento contrário integra o Acórdão, sendo indispensável apenas quando não for possível aferir a extensão da divergência. (EDcl em AI em AC nº 0018458-83.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.379, Julgado em 29.06.2010, DJe nº 4.271, de 13.09.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. LIMITES. VOTO DIVERGENTE. JUNTADA. DESNECESSIDADE. ALCANCE DA DIVERGÊNCIA NO ACÓRDÃO.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão apontada, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa.

- O Órgão julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os dispositivos legais citados ou argumentos formulados pela parte, desde que enfrente as questões postas, e fundamente seu convencimento.

- Desnecessária a juntada do voto divergente - e não vencido, quando o fundamento contrário integra o Acórdão, sendo indispensável apenas quando não for possível aferir a extensão da divergência. (EDcl em AI em AC nº 0000876-36.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.380, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.271, de 13.09.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. LIMITES. VOTO DIVERGENTE. JUNTADA. DESNECESSIDADE. ALCANCE DA DIVERGÊNCIA NO ACÓRDÃO.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão apontada, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa.

- O Órgão julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os dispositivos legais citados ou argumentos formulados pela parte, desde que enfrente as questões postas, e fundamente seu convencimento.

- Desnecessária a juntada do voto divergente - e não vencido, quando o fundamento contrário integra o Acórdão, sendo indispensável apenas quando não for possível aferir a extensão da divergência. (EDcl em AI em AC nº 0017289-61.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.381, Julgado em 29.06.2010, DJe nº 4.271, de 13.09.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. LIMITES. VOTO DIVERGENTE. JUNTADA. DESNECESSIDADE. ALCANCE DA DIVERGÊNCIA NO ACÓRDÃO.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão apontada, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa.

- O Órgão julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os dispositivos legais citados ou argumentos formulados pela parte, desde que enfrente as questões postas, e fundamente seu convencimento.

- Desnecessária a juntada do voto divergente - e não vencido, quando o fundamento contrário integra o Acórdão, sendo indispensável apenas quando não for possível aferir a extensão da divergência. (EDcl em AI em AC nº 0022518-02.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.382, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.271, de 13.09.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INTERNAÇÃO.

- Considerando-se as condições pessoais do menor e o ato infracional cometido mediante grave ameaça, mostra-se adequada a aplicação da medida socioeducativa de internação, com avaliação trimestral. Correta a aplicação do artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Recurso desprovido. (AC nº 0001475-26.2009.8.01.0081, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.383, Julgado em 17.08.2010, DJe nº 4.271, de 13.09.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL ACIMA DO PREVISTO NOS CONTRATOS E POR VEÍCULOS NÃO PERTENCENTES AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM DETERMINADO PERÍODO. UTILIZAÇÃO DO TRABALHO DE SERVIDORES PÚBLICOS E SERVIÇOS DE CORREIO EM FAVOR DE CAMPANHA ELEITORAL. RESSARCIMENTO DEVIDO.

- Tendo o Ministério Público, ao ajuizar a Ação Civil Pública, juntado o inteiro teor do procedimento investigatório realizado, com todos os documentos necessários à instrução, restou cumprida a determinação constante no art. 283 do CPC.

- Comprovado nos autos que as provas produzidas foram submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, afastada a alegação de cerceamento.

- Contudentes as provas, e demonstrada a improbidade praticada pelos agentes, cada qual na sua função, devem responder por seus atos, estando obrigados a devolver ao erário público a soma que dispenderam indevidamente, através do Legislativo Mirim.

- Comprovado o abuso na utilização do combustível acima do que previam os contratos, a utilização do combustível por veículos não pertencentes à Câmara Municipal, a ausência de procedimento licitatório no período de 1º de janeiro a 15 de setembro de 2004, a utilização do trabalho de servidores públicos e serviços de correio em favor de campanha eleitoral, caracterizadas as condutas pertinentes à improbidade

administrativa, acarretando prejuízos ao erário público em razão da incompatibilidade com os serviços prestados e os princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade. (AC nº 0009136-10.2006.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.387, Julgado em 17.08.2010, DJe nº 4.271, de 13.09.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexistindo no Acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade, e embora os Embargos de Declaração tenham sido opostos com o fim de prequestionamento, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (EDcl em AC nº 0017690-94.2007.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.417, Julgado em 29.06.2010, DJe nº 4.271, de 13.09.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO. ARTIGOS 813 E 814 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Não possuindo o título apresentado plena certeza e liquidez e indemonstradas a existência de alguma das hipóteses previstas no artigo 813 do Estatuto Processual Civil, há de ser mantida a decisão agravada que indeferiu o pedido cautelar de arresto. (Ag nº 0005304-64.2009.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.418, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.271, de 13.09.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão ou contradição apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (EDcl em AI em AC nº 0022584-79.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.419, Julgado em 30.06.2010, DJe nº 4.271, de 13.09.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OPTOMETRISTA.

- Assim como a liberdade de profissão, a saúde também é um direito fundamental que a todos deve ser assegurado, pelo que há de ser mantida decisão interlocutória que dentre outras determinações, vedou ao optometrista a realização de consultas e prescrição de lentes corretivas, até que provimento judicial definitivo seja proferido. (Ag nº 0001024-16.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.420, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.271, de 13.09.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES RESIDENCIAIS EM ÁREAS DE USO ESPECIAL. DESAFETAÇÃO. NECESSIDADE.

- Necessária autorização do Poder Legislativo para a desafetação de bens imóveis, considerados parcialmente subutilizados pela Pública Administração, com especificação da metragem que terá sua destinação modificada.

- Pretendendo-se a construção de unidades residenciais em imóvel público para concessão de uso especial, é de ser ressaltado que embora não configure uma espécie de alienação de bem público, tal modalidade encontra-se inserta no artigo 17, inciso I, alínea f, da Lei n. 8.666/93, e exige que a administração só o faça após autorização legislativa e avaliação do imóvel, deixando previsto como se dará tal concessão.

- Agravo de Instrumento desprovido. (Ag nº 0001152-36.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.421, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.271, de 13.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. PEDIDOS.

ANÁLISE PARCIAL. OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. CONSEQUÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS PROVIDOS.

- Na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil os embargos de declaração representam instrumento processual apto a reconhecer obscuridade, contradição ou omissão eventualmente constatada no julgado. Assim, o efeito modificativo de julgado somente deve ser conferido se do suprimento da omissão resultar a infringência do julgado como consequência necessária.

- Precedente: "...é vedada a capitalização de juros, nos contratos de mútuo, em período inferior ao anual, exegese do artigo 591, do Estatuto Civilista. Precedentes do STF (Súmula n.º 121)." (TJAC - Câmara Cível - Acórdão nº 5.615 - Apelação Cível nº 2008.002591-0 - Rel. Des. Adair Longuini, j. de 02.12.2008).

- Embargos conhecidos e providos. (EDcl nº 0001455-50.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.438, Julgado em 10.08.2010, DJe nº 4.271, de 13.09.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INCLUSÃO NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS SUSPENSAS.

- Tendo a Comissão Licitante promovido diligência para confirmar os serviços mencionados em atestado apresentado, nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei n. 8.666/93, e após processo administrativo, concluiu pela aplicação de penalidade à concorrente, tem-se por ausente o fumus boni iuris, pelo que deve ser mantida a decisão guerreada que indeferiu o pedido liminar.

- Agravo de Instrumento desprovido. (Ag nº 0000166-82.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.439, Julgado em 30.08.2010, DJe nº 4.271, de 13.09.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Não há omissão na decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo, quando analisadas todas as razões apresentadas no recurso. (EDcl em Ag nº 0003685-65.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.440, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.271, de 13.09.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.

- Se constatado pela Administração eventual recebimento de valores relativos à acumulação indevida de cargos, é necessária a instauração de processo administrativo, em que possa ser garantido o contraditório e a ampla defesa, para que o desconto em folha de pagamento seja realizado.

- Apelação Cível desprovida e Remessa Necessária improcedente. (AC e REO nº 0007872-50.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.442, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.271, de 13.09.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CAPACIDADE TÉCNICA. DEMONSTRAÇÃO NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO.

- Em atenção ao princípio da vinculação ao edital, pelo qual todos devem obedecer às normas do certame, não é crível permitir que a empresa concorrente, que não apresentou os documentos nos termos exigidos no momento da habilitação, participe do certame utilizando-se de documento obtido posteriormente, tendo apresentado certidão retificadora de acervo técnico apenas no decorrer do trâmite do mandado de segurança.

- Apelação Cível desprovida. (AC nº 0009994-36.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.443, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.271, de 13.09.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO. CANCELAMENTO. PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

- A Administração Pública pode anular seus atos, se ilegais ou irregulares (poder da autotutela); todavia, repercutindo no âmbito de interesses individuais, deve ser precedido de processo administrativo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, consoante o disposto no artigo 5º incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

- Cabível, nas ações declaratórias a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, vez que obedecido o critério de equidade.

- Apelação Cível desprovida. (AC nº 0006550-29.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.444, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.271, de 13.09.2010).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO. INFORMAÇÕES. MÍDIA. PUBLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE ESTATAL. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não colacionados os periódicos que supostamente veicularam reportagem relacionando o nome do Apelante à prática do crime tipificado no art. 218, c/c art. 14, II, do Código Penal, resulta prejudicada a análise da alegada omissão do ente público estadual Apelado de vez que "o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

- Ausente o nexo causal necessário à responsabilização do Estado do Acre e "... não havendo como comprovar se realmente ocorreu a alegada divulgação" (sentença recorrida, fl. 57, v), não há falar em indenização por danos morais.

- Recurso improvido. (AC nº 0013259-46.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.347, Julgado em 10.08.2010, DJe nº 4.273, de 15.09.2010).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido de depósito judicial formulado somente em sede de agravo interno, configura inovação não admitida nesta fase processual.

- Agravo interno improvido. (AI em Ag nº 0001951-79.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.422, Julgado em 10.08.2010, DJe nº 4.273, de 15.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. ANOTAÇÃO DA CTPS E DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- "Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos à decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. (EDcl no REsp 298.222/RJ, Rel. Ministro Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador Convocado Do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010)".

- "No caso dos servidores contratados por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, a relação é de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, não se lhes aplicando a Consolidação das Leis

do Trabalho e, notadamente, o Regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2.- Em resumo, o servidor da administração pública, contratado por tempo determinado, não tem direito a indenização, quando o contrato extinguir-se pelo término do prazo contratual, nem ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, pois este não contempla servidores da Administração Pública, sujeitos a regime jurídico próprio. 3.- É pacífica a jurisprudência no sentido de que o servidor contratado ilegalmente, embora não faça jus à permanência do vínculo, tem direito de receber pelo serviço efetivamente prestado, sob pena de locupletamento indevido da Administração Pública, pois é a esta, e não ao empregado, que compete realizar o concurso e fiscalizar a eventual investidura ao arripio da Carta Magna. (TJAC, Câmara Cível, Apelação Cível nº 2010.000793-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, j. 20/04/2010, unânime)"

- "Inexistindo no Acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade, e embora opostos os Embargos de Declaração tenham sido opostos com o fim de prequestionamento, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (TJAC, Câmara Cível, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2009.003947-9/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, j. 23/06/2010, acórdão nº 8.124, unânime)"

- Recurso improvido. (EDcl em AC nº 0004167-41.2009.8.01.0002, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.423, Julgado em 10.08.2010, DJe nº 4.273, de 15.09.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. LAUDO DE EXAME DE LESÃO CORPORAL. ART. 5º, § 5º, DA LEI 6194/74. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11945/2009. INOBSERVÂNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

- Regulamentada a espécie em exame pela Lei 11.495/2009, o Laudo de Exame de Lesão Corporal deve guardar adstrição às exigências do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, atribuído ao perito quantificar a lesão conforme a tabela anexa do mencionado normativo, sob pena de ensejar eventuais injustiças decorrentes de entendimentos diversos pelos julgadores a idênticos casos concretos.

- Conversão do feito em diligência objetivando adaptar o laudo de exame de lesão corporal aos ditamos do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74. (AC nº 0001995-98.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.429, Julgado em 17.08.2010, DJe nº 4.273, de 15.09.2010).

CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DIREITO À IMAGEM. FOTOGRAFIA. FAMÍLIA. CONVITE. AMPLA DIVULGAÇÃO. OBRAS DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DE CRESCIMENTO. AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. POPULAÇÃO CARENTE. VINCULAÇÃO DA IMAGEM. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. APELO PROVIDO, EM PARTE.

- Divulgada imagem das Apeladas sem a devida autorização, estampando convite para lançamento de programa governamental integrante do Programa de Aceleração do Crescimento com a consequente vinculação da imagem das Apeladas a pessoas menos favorecidas a serem beneficiadas com os referidos programas sociais.

- Haja vista que a gravidade do evento lesivo serve de parâmetro para a fixação dos valores indenizatórios e, considerando que o ressarcimento não deve ocasionar enriquecimento ilícito à parte ofendida, impõe-se a redução do quantum indenizatório à metade.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0018791-35.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.431, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.273, de 15.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TERMO DE JUNTADA DE AR. AUSÊNCIA. DOCUMENTO EQUIVALENTE DOTADO DE FÉ PÚBLICA. NECESSIDADE. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE ELIDIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A certidão de intimação da decisão agravada constitui uma das peças essenciais à formação do agravo de instrumento, a teor do art. 525, I, do Código de Processo Civil, necessária - ante alegação de ausência dos autos - sua substituição por documento equivalente, dotado de fé pública, objetivando a comprovação da tempestividade recursal, a cargo do Agravante.

- Recurso improvido. (AI em Ag nº 0003267-30.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.432, Julgado em 17.08.2010, DJe nº 4.273, de 15.09.2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Precedente do STJ: "A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do Código de Defesa do Consumidor depende da comprovação do abuso. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período." (AgRg no AG 967408/df, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ: 03.09.2008)

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,67%, 2,56% e 2,68% ao mês e taxas médias de mercado em 3,73%, 3,72% e 3,63% ao mês, respectivamente.

- Agravo interno improvido. (AgReg nº 0011909-23.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.433, Julgado em 17.08.2010, DJe nº 4.273, de 15.09.2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Precedente do STJ: "A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do Código de Defesa do Consumidor depende da comprovação do abuso. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período." (AgRg no AG 967408/df, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ: 03.09.2008)

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de

juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 1,96% e 2,06% ao mês e taxas médias de mercado em 2,81% e 4,78% ao mês, respectivamente.

- Agravo interno improvido. (AgReg nº 0002558-26.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.435, Julgado em 17.08.2010, DJe nº 4.273, de 15.09.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Não há omissão na decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo, quando analisadas todas as razões apresentadas no recurso. (EDcl em Ag nº 0003684-80.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.441, Julgado em 26.08.2010, DJe nº 4.273, de 15.09.2010).

TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. PAUTA FISCAL. VENDA POR PREÇO INFERIOR AO DE COMPRA. INDIFERENÇA PARA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS, QUE DEVE SER RECOLHIDO CONFORME TABELA FIXADA PELO FISCO ESTADUAL. APELAÇÕES. IMPROVIDAS.

- Na substituição tributária "para frente", prevista pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal e pelo art. 6º da Lei Complementar 87/1996, deve o contribuinte-substituto recolher, com base em valor presumido fixado em pauta fiscal, não apenas o tributo por ele devido, mas também antecipar o montante relativo à operação subsequente, a ser realizada pelo substituído, quando da venda da mercadoria para o consumidor final.

- O fato gerador presumido é definitivo e não dá ensejo a restituição, no caso de venda por preço inferior ao da compra, nem complementação do imposto pago, salvo no caso de sua não realização.

- A cobrança antecipada do ICMS, instituída pela Lei Complementar Estadual n. 55/97, realizada com base em fato gerador presumido, é legal e não está em confronto com o art. 150, § 7º, da Constituição Federal ou com o art. 6º da Lei Complementar 87/1996.

- São válidos os débitos lançados pelo fisco estadual em decorrência da cobrança antecipada, com fundamento na Lei Complementar Estadual n. 55/97. (ACs nºs 0016650-48.2005.8.01.0001, 0027723-51.2004.8.01.0001 e 0003159-71.2005.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.471, Julgado em 10.09.2010, DJe nº 4.273, de 15.09.2010).

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. RETIFICAÇÃO DO ESTADO CIVIL DO PROPRIETÁRIO. PEDIDO DE REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO. INTERESSE DO AQUIRENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO. PROVIDA.

- Em se tratando de demanda ajuizada pelo proprietário e alienante de imóvel, que visa corrigir o seu estado civil no assento imobiliário e, ainda, compelir o Oficial do Cartório a registrar escritura pública, lavrada no Tabelionato de Notas, é obrigatória, por força da própria relação jurídica, a formação do litisconsórcio unitário, com a citação de todos os envolvidos na compra e venda do imóvel, inclusive do adquirente, uma vez que a sentença, para ser útil e eficaz, deve ter aptidão para produzir efeitos não só em relação ao vendedor, mas também em relação ao comprador, seja quando nega, seja quando defere o registro. (AC nº 0007395-27.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.472, Julgado em 10.09.2010, DJe nº 4.273, de 15.09.2010).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. JUSTO RECEIO DE TURBAÇÃO E ESBULHO DAS DEPENDÊNCIAS DE PRESÍDIO ESTADUAL. AGENTES PENITENCIÁRIOS. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA SINDICAL, COM VISTAS À DEFLAGRAÇÃO DE GREVE. MANDADO PROIBITÓRIO CONCEDIDO E CONFIRMADO POR SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Em se tratando de movimento grevista a ser deflagrado por servidores públicos, não se aplica a Súmula vinculante n. 23, do Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que remete à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

- É cabível a proteção possessória, através de mandado proibitório, com a cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão, se o empregador, diante de movimento grevista a ser deflagrado por sindicato de empregados, tiver justo receio de ser molestado na posse de imóvel, não servindo a tutela possessória, neste caso, para cercear o direito da categoria à paralisação em busca de melhores condições de trabalho, mas, sim, para impedir que o movimento grevista, mesmo sendo justo, perturbe o exercício dos direitos inerentes à posse.

- A ninguém é facultado turbar ou esbulhar a posse alheia, nem mesmo a pretexto de exercer o direito de greve, especialmente quando se pretende ocupar dependências de estabelecimento prisional com vistas à realização de movimento paredista ou assembléia sindical.

- Visa o interdito proibitório, nesta hipótese, resguardar, inclusive por razões de segurança, as dependências do presídio e os seus acessos, inibindo qualquer tentativa de turbacão ou esbulho e, particularmente, impedindo a interposição de obstáculos à entrada e saída de pessoas do estabelecimento prisional. (AC nº 0002969-35.2010.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.473, Julgado em 10.09.2010, DJe nº 4.273, de 15.09.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO DE TERRAS QUE AGE COM NEGLIGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS, ATINGINDO PROPRIEDADES CIRCUNVIZINHAS; PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE DAS PERÍCIAS ELABORADAS PELO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Age com culpa, fundada na negligência, o proprietário de terras que ateia fogo em sua área, sem as devidas cautelas, como a realização de aceiros, com o objetivo de evitar a propagação do incêndio para os terrenos circunvizinhos.

- Neste caso, a responsabilidade civil do proprietário da terra é objetiva, devendo indenizar os danos causados à propriedade alheia, ainda que a negligência causadora do incêndio deva ser atribuída aos seus empregados. (AC nº 0015163-43.2005.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.474, Julgado em 10.09.2010, DJe nº 4.273, de 15.09.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Em se tratando de ação de indenização, compete ao autor, como imperativo de seu próprio interesse, o ônus processual de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

- Estando provados os elementos do ato ilícito, ou seja, o dano ou prejuízo sofrido pela parte Autora da demanda indenizatória (patrimonial ou moral), a ação ou omissão voluntária do agente ou do seu preposto (por culpa ou dolo) e o nexo de causalidade,

a demanda deve ser julgada procedente. (AC nº 0003670-96.2010.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.475, Julgado em 10.09.2010, DJe nº 4.273, de 15.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (EDcl no AI na AC nº 0001126-69.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.476, Julgado em 10.09.2010, DJe nº 4.273, de 15.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (EDcl no AI na AC nº 0023115-68.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.477, Julgado em 10.09.2010, DJe nº 4.273, de 15.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencedora com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI na AC nº 0003768-30.2000.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.478, Julgado em 10.09.2010, DJe nº 4.273, de 15.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. APLICAÇÃO DO REDUTOR PROPORCIONAL PREVISTO NO ART. 3º, § 1º, INC. II, DA LEI N. 6.194/74. IMPROVIMENTO.

- A Lei 6.194 / 74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório DPVAT, prevê no art. 3º, § 1º, inc. II, de forma expressa e textual, a aplicação do redutor proporcional, que incide sobre o percentual da tabela anexa àquela Norma, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta. (AI na AC nº 0002657-62.2010.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.479, Julgado em 10.09.2010, DJe nº 4.273, de 15.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. APLICAÇÃO DO REDUTOR PROPORCIONAL PREVISTO NO ART. 3º, § 1º, INC. II, DA LEI N. 6.194/74. IMPROVIMENTO.

- A Lei 6.194 / 74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório DPVAT, prevê no art. 3º, § 1º, inc. II, de forma expressa e textual, a aplicação do redutor proporcional, que incide sobre o percentual da tabela anexa àquela Norma, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta. (AI na AC nº 0003183-29.2010.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.480, Julgado em 10.09.2010, DJe nº 4.273, de 15.09.2010).

15.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. APLICAÇÃO DO REDUTOR PROPORCIONAL PREVISTO NO ART. 3º, § 1º, INC. II, DA LEI N. 6.194/74. RECURSO IMPROVIDO.

- A Lei 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório DPVAT, prevê no art. 3º, § 1º, inc. II, de forma expressa e textual, a aplicação do redutor proporcional, que incide sobre o percentual da tabela anexa àquela Norma, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta. (AI na AC nº 0003498-57.2010.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.481, Julgado em 10.09.2010, DJe nº 4.273, de 15.09.2010).

VV. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33. ALTERAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS.

- A liberdade contratual, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

- Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595 / 64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40/2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067/RS, proferido pela 3ª Turma do

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Documentos como o termo de adesão e o extrato da operação não substituem o contrato firmado entre as partes, pois somente tendo à vista este último é que se poderá aferir, de fato, o teor do que foi contratado e se as suas cláusulas são justas e equilibradas, bem como de que o contrato está cumprindo a sua função social.

- Se provada a contratação, a cobrança de comissão de permanência somente será admitida após o vencimento da dívida e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual e, ainda, limitada à taxa do contrato.

- A multa moratória não pode ser fixada em valor superior a 2%, do valor da prestação, limite legal permitido no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, legislação aplicável à espécie.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o banco réu juntar, além de cópia do Contrato objeto da revisão, documentação que comprove a autorização emitida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para operar no mercado, o custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários, o limite da taxa de juros, autorizado à época do contrato, pelo Conselho Monetário Nacional e, finalmente, o lucro do banco, sob pena de sofrer as consequências de sua não produção, quando, então, se considerará como verdadeiras as afirmações do Autor, que com cujos documentos pretendia provar o desequilíbrio contratual.

VV. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTULO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 3,15% a.m.

- É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", destarte, à falta de colação do ajuste pela instituição financeira - embora determinado pelo magistrado de singela instância - prejudicada a análise da contratação, motivo pelo qual fixada capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente cópia do

contrato de mútuo, impõe-se a nulidade da comissão de permanência.

- Recurso improvido. (AC nº 0018645-91.2008.8.01.0001, Rel. Originária Desª Eva Evangelista, Rel. Designada Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.490, Julgado em 30.08.2010, DJe nº 4.276, de 20.09.2010).

VV. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33. ALTERAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS.

- A liberdade contratual, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

- Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595/64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40 / 2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067/RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e

o prestador do serviço.

- Documentos como o termo de adesão e o extrato da operação não substituem o contrato firmado entre as partes, pois somente tendo à vista este último é que se poderá aferir, de fato, o teor do que foi contratado e se as suas cláusulas são justas e equilibradas, bem como de que o contrato está cumprindo a sua função social.

- Se provada a contratação, a cobrança de comissão de permanência somente será admitida após o vencimento da dívida e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual e, ainda, limitada à taxa do contrato.

- A multa moratória não pode ser fixada em valor superior a 2%, do valor da prestação, limite legal permitido no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, legislação aplicável à espécie.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o banco réu juntar, além de cópia do Contrato objeto da revisão, documentação que comprove a autorização emitida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para operar no mercado, o custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários, o limite da taxa de juros, autorizado à época do contrato, pelo Conselho Monetário Nacional e, finalmente, o lucro do banco, sob pena de sofrer as consequências de sua não produção, quando, então, se considerará como verdadeiras as afirmações do Autor, que com cujos documentos pretendia provar o desequilíbrio contratual.

VV. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,43%, 1,97%, 2,58% e 3,46% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", destarte, à falta de colação do ajuste pela instituição financeira - embora determinado pelo magistrado de singela instância - prejudicada a análise da contratação, motivo pelo qual fixada capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente cópia do contrato de mútuo, impõe-se a nulidade da comissão de permanência.

- Recursos improvidos. (AC nº 0006196-67.2009.8.01.0001, Rel. Originária Desª Eva Evangelista, Rel. Designada Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.491, Julgado em 30.08.2010, DJe nº 4.276, de 20.09.2010).

VV. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE.

REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33. ALTERAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS.

- A liberdade contratual, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

- Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595/64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40 / 2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067/RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Documentos como o termo de adesão e o extrato da operação não substituem o contrato firmado entre as partes, pois somente tendo à vista este último é que se poderá aferir, de fato, o teor do que foi contratado e se as suas cláusulas são justas e equilibradas, bem como de que o contrato está cumprindo a sua função social.

- Se provada a contratação, a cobrança de comissão de permanência somente será admitida após o vencimento da dívida

e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual e, ainda, limitada à taxa do contrato.

- A multa moratória não pode ser fixada em valor superior a 2%, do valor da prestação, limite legal permitido no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, legislação aplicável à espécie.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o banco réu juntar, além de cópia do Contrato objeto da revisão, documentação que comprove a autorização emitida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para operar no mercado, o custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários, o limite da taxa de juros, autorizado à época do contrato, pelo Conselho Monetário Nacional e, finalmente, o lucro do banco, sob pena de sofrer as consequências de sua não produção, quando, então, se considerará como verdadeiras as afirmações do Autor, que com cujos documentos pretendia provar o desequilíbrio contratual.

Vv. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 1%. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. FIXAÇÃO. SENTENÇA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros reduzidos na sentença recorrida ao máximo estabelecido pelo BACEN (5,82% a.m.).

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e REsp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", destarte, à falta de colação do ajuste pela instituição financeira - embora determinado pelo magistrado de singela instância - prejudicada a análise da contratação, motivo pelo qual fixada capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente cópia do contrato de mútuo, impõe-se a nulidade da comissão de permanência.

- Recurso improvido. (AC nº 0002892-60.2009.8.01.0001, Rel. Originária Desª Eva Evangelista, Rel. Designada Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.492, Julgado em 30.08.2010, DJe nº 4.276, de 20.09.2010).

VV. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33. ALTERAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS.

- A liberdade contratual, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor,

sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

- Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595/64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40/2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067/RS, proferido pela Terceira Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Documentos como o termo de adesão e o extrato da operação não substituem o contrato firmado entre as partes, pois somente tendo à vista este último é que se poderá aferir, de fato, o teor do que foi contratado e se as suas cláusulas são justas e equilibradas, bem como de que o contrato está cumprindo a sua função social.

- Se provada a contratação, a cobrança de comissão de permanência somente será admitida após o vencimento da dívida e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual e, ainda, limitada à taxa do contrato.

- A multa moratória não pode ser fixada em valor superior a 2%, do valor da prestação, limite legal permitido no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, legislação aplicável à espécie.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o banco réu juntar, além de cópia do Contrato objeto da

revisão, documentação que comprove a autorização emitida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para operar no mercado, o custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários, o limite da taxa de juros, autorizado à época do contrato, pelo Conselho Monetário Nacional e, finalmente, o lucro do banco, sob pena de sofrer as consequências de sua não produção, quando, então, se considerará como verdadeiras as afirmações do Autor, que com cujos documentos pretendia provar o desequilíbrio contratual.

Vv. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,90%, 1,90%, 1,99%, 2,08%, 2,43% e 2,57% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", destarte, à falta de colação do ajuste pela instituição financeira - embora determinado pelo magistrado de singela instância - prejudicada a análise da contratação, motivo pelo qual fixada capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente cópia do contrato de mútuo, impõe-se a nulidade da comissão de permanência.

- Recurso improvido. (AC nº 0004898-40.2009.8.01.0001, Rel. Originária Desª Eva Evangelista, Rel. Designada Desª Miracete Lopes, Acórdão nº 8.493, Julgado em 30.08.2010, DJe nº 4.276, de 20.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PROVA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO DIVERSO DA INICIAL. INTERPRETAÇÃO. EQUÍVOCO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELO PROVIDO.

- Constatado equívoco na interpretação do pedido inicial do Impetrante - ensejando o indeferimento da petição à falta de prova inequívoca - adequado o provimento ao recurso para determinar o efetivo processamento do mandado de segurança, não restando verificada a causa de indeferimento da inicial.

- Apelo provido. (AC nº 0008240-25.2010.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.430, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.277, de 21.09.2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA.

RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Precedente do STJ: "A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do Código de Defesa do Consumidor depende da comprovação do abuso. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período." (AgRg no AG 967408/df, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ: 03.09.2008)

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,85% ao mês e taxa média de mercado em 4,54% ao mês, respectivamente.

- Agravado interno improvido. (AgReg nº 0013278-52.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.434, Julgado em 17.08.2010, DJe nº 4.277, de 21.09.2010).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO. INFORMAÇÕES. MÍDIA. PUBLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE ESTATAL. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não colocados os periódicos que supostamente veicularam reportagem relacionando o nome do Apelante à prática do crime tipificado no art. 218, c/c art. 14, II, do Código Penal, resulta prejudicada a análise da alegada omissão do ente público estadual Apelado de vez que "o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil)

- Ausente o nexo causal necessário à responsabilização do Estado do Acre e "... não havendo como comprovar se realmente ocorreu a alegada divulgação" (sentença recorrida, fl. 57, v), não há falar em indenização por danos morais.

- Recurso improvido. (AC nº 0013259-46.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.437, Julgado em 30.08.2010, DJe nº 4.277, de 21.09.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Observando-se, em sede de agravo de instrumento, que não há as ilegalidades apontadas no procedimento licitatório, sendo necessária maior dilação probatória, mantém-se a decisão recorrida que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. (Ag nº 0000165-97.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.445, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.277, de 21.09.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO. AUSÊNCIA DE PROVAS. LIMINAR. INDEFERIMENTO.

- Incumbe ao autor, na ação de reintegração de posse, provar a posse do bem, o esbulho praticado pela parte adversa, bem como seu momento, e a perda da posse, consoante o disposto nos artigos 927 e 928, do Código de Processo Civil.

- Embora tenha sido apresentada a notificação extrajudicial, no intuito de configurar o esbulho, mas não tendo sido demonstrado o alegado comodato verbal entre as partes, é de ser mantida a decisão guerreada, eis que indemonstrados os requisitos autorizadores ao deferimento do pedido liminar. (Ag nº

0005335-84.2009.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.446, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.277, de 21.09.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PARTILHA.

- Configurada a união estável entre os conviventes e delimitada sua duração, mostra-se devida a partilha dos bens amealhados pelos ex-companheiros, nos termos do artigo 5º, da Lei n. 9.278/96 e artigo 1.725, do Código Civil. (AC nº 0009523-88.2007.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.447, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.277, de 21.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIA. AFERIÇÃO. REEXAME DA CAUSA. INADEQUAÇÃO. IMPROVIMENTO AO RECURSO.

- Embora possibilitada a atribuição de efeito infringente aos Embargos de Declaração quando decorrente das hipóteses do art. 535, do Código de Processo Civil, ou, ainda, de matéria de ordem pública, os Declaratórios não se prestam ao mero reexame da causa, uma vez devidamente aferidas as matérias versadas nesta sede.

- Embargos improvidos. (EDcl nº 0000797-26.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.448, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.277, de 21.09.2010).

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CONCESSÃO. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E RECURSOS DA PESSOA OBRIGADA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. PROVA. INEXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

- Imperativo o dever do pai de alimentar os filhos menores de idade, inerente à moral e ao dever legal do poder familiar, sobretudo, constituída a prole, neste caso, de duas menores impúberes.

- Para a fixação do percentual dos rendimentos do alimentante devidos aos alimentados, a considerar o sentido lato da expressão alimentos, que não se limita à alimentação propriamente dita das requerentes, mas, o bastante para suprir outras necessidades básicas, tais como, vestuário, saúde, moradia e educação.

- Irretocável a fixação dos alimentos, uma vez observada a proporção entre as condições do alimentante - ante a ausência de prova contrária - e as necessidades dos alimentandos, reclamada pelo art. 1694, § 1º, do Código Civil.

- Apelo conhecido, mas improvido". (AC nº 0015181-25.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.449, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.277, de 21.09.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos

incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 0002384-83.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.450, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.277, de 21.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. PARCELAS. DESCONTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROIBIÇÃO DE INSCREVER O NOME DA PARTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MULTA. POSSIBILIDADE.

- Aderindo ao entendimento da Colenda Câmara Cível deste Tribunal e, em consonância com as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, adequada a redução dos juros remuneratórios para 1% (um por cento) ao mês sobre o valor principal da obrigação, enquanto em discussão o contrato na Ação Revisional.

- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.

- Cabível a aplicação da multa prevista no art. 461 do CPC, observado o princípio da razoabilidade. (Ag nº 0000886-49.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.451, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.277, de 21.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. PARCELAS. DESCONTO RESTABELECIDO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Aderindo ao entendimento da Colenda Câmara Cível deste Tribunal e, em consonância com as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, incabível a sustação integral do desconto das parcelas, mas adequada a redução dos juros remuneratórios para 1% (um por cento) ao mês sobre o valor principal da obrigação, enquanto em discussão o contrato na Ação Revisional.

- Cabível a aplicação da multa prevista no art. 461 do CPC, observado o princípio da razoabilidade. (Ag nº 0005371-29.2009.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.452, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.277, de 21.09.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão ou contradição apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (EDcl nº 0012578-13.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.453, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.277, de 21.09.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão ou contradição apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (EDcl nº 0014382-16.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.454, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.277, de 21.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DECOR-RENTES DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE: SÚMULA 121, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Postulando a Autora revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, calcada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, notadamente, ante inexistência nos autos do contrato objeto da demanda.

- A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.

- Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor do art. 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.

- Agravo improvido. (AI em AC nº 0022056-45.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.455, Julgado em 10.08.2010, DJe nº 4.277, de 21.09.2010).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 157, § 2º, I e II, DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Se o ato infracional é praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa, adequada a medida sócio-educativa de internação, a teor do art. 122, I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a segregação, neste caso, serve para isolar o adolescente do meio violento onde convive, evidenciada sua ascensão delitiva ante reiteradas práticas de infrações contra o patrimônio.

- Recurso conhecido, mas improvido. (AC nº 0000252-04.2010.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.456, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.277, de 21.09.2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,58% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento,

não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Recurso improvido. (AC nº 0002707-22.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.457, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.277, de 21.09.2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 1,70% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Recurso improvido. (AC nº 0007299-12.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.458, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.277, de 21.09.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUA BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos

diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 0002383-98.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.459, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.277, de 21.09.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUA BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 0002387-38.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.460, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.277, de 21.09.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUA BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 0001943-05.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.461, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.277, de 21.09.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUA BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual

nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Nas relações de consumo envolvendo crédito bancário que estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, é razoável a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, enquanto perdurar a sua discussão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e diante da litigiosidade da dívida.

- Agravo de Instrumento provido em parte. (Ag nº 0002263-55.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.462, Julgado em 30.08.2010, DJe nº 4.277, de 21.09.2010).

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. PEDIDO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. CAPACIDADE ECONÔMICA. REDUÇÃO INDEMONSTRADA. NOVA SITUAÇÃO FÁTICA. PENSÕES ALIMENTÍCIAS. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E RECURSOS DA PESSOA OBRIGADA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. PROVA. INEXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1694, § 1º E 1699, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. - Imperativo o dever do pai de alimentar os filhos menores de idade, inerente à moral e ao dever legal do poder familiar, sobretudo, constituída a prole de filhos em idade escolar.

- Para a fixação do percentual dos rendimentos do alimentante devidos aos alimentados, há se considerar o sentido lato da expressão alimentos, que não se limita à alimentação propriamente dita das requerentes, mas, o bastante para suprir outras necessidades básicas, tais como, vestuário, saúde, moradia e educação.

- Embora comprovada a alteração da situação fática nas condições do Alimentante, apesar de ocorrido aumento salarial, constituindo nova família composta de mais três filhos, tal não justifica a redução do pensionamento anteriormente fixado em favor de outros filhos, uma vez observada a proporção entre as condições do alimentante - ante a insuficiência de prova contrária - e as necessidades dos alimentandos, reclamada pelo art. 1694, § 1º, do Código Civil.

- A maioria civil, por si, não autoriza a revisão dos alimentos, sobretudo quando cursando o alimentando ensino superior particular, em decorrência não mais do pátrio poder, mas da relação de parentesco

- Apelo conhecido, mas improvido". (AC nº 0015402-76.2007.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.463, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.277, de 21.09.2010).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A CONTAR DA CITAÇÃO.

- Encontrando-se prescrito o título apresentado, os juros moratórios devem incidir a partir da citação.

- Agravo Interno desprovido. (AI nº 0014783-20.2005.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.464, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.277, de 21.09.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Considerando que o débito apurado está em discussão e tendo em vista que a suspensão do fornecimento de energia elétrica não pode se dar por débitos pretéritos, até porque se trata de serviço essencial, há de ser mantida a decisão guerreada,

consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp 756591/DF) e desse Órgão Fracionário Cível (Apelação Cível 2008.000271-6). (Ag nº 0000393-72.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.465, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.277, de 21.09.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

- Considerando a inexistência de provas hábeis a demonstrar a realização do alegado negócio jurídico envolvendo o veículo que se busca apreender e tendo em vista não ser possível vislumbrar os alegados prejuízos que poderão advir com o indeferimento da medida cautelar, há de ser mantida a decisão guerreada. (Ag nº 0000248-16.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.466, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.277, de 21.09.2010).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAL MILITAR. CURSO. PROGRESSÃO. SARGENTO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. JULGAMENTO. COISA JULGADA. DESCARACTERIZAÇÃO. PEDIDOS DIVERSOS. INCOMPATIBILIDADE. JULGADO. TRIBUNAL PLENO. CURSO DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA INDEFERIDA. ENFERMIDADE MOMENTÂNEA. PROMOÇÃO. RETROATIVIDADE. DIREITO. AUSÊNCIA.

- Não resulta configurado o instituto processual da coisa julgada quando, embora contendo as mesmas partes, divergem as causas de pedir e os pedidos.

- Todavia, na espécie, decidiu o Tribunal Pleno pela legalidade do ato da administração pública estadual consistindo na recusa da matrícula do Impetrante ora Apelado em curso de formação profissional para progressão à patente de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Acre, pois acometido de doença cardíaca à época da abertura do procedimento de promoção, a manutenção da sentença recorrida nos termos em que prolatada - julgando procedente pedido de retroatividade de promoção, aproveitando curso de formação anterior, no qual indeferida a matrícula e confirmada esta decisão em mandado de segurança - exsurge incompatível com a decisão anterior. Portanto, adequada a improcedência do pleito relativo ao aproveitamento do curso para efeito de retroatividade de promoção.

- Apelo provido. Remessa Necessária julgada procedente. (AC e REO nº 0003394-96.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.467, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.277, de 21.09.2010).

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. LOTE GENÉRICO E DIVERSIFICADO. COMPETITIVIDADE DO PROCEDIMENTO. FRUSTRAÇÃO. NULIDADE PARCIAL DO EDITAL. REEXAME IMPROCEDENTE.

- Agrupadas diversas espécies de mercadorias em lote único, restringindo a participação de maior quantidade de empresas no certame, resulta frustrada a competitividade do procedimento licitatório em detrimento do interesse público, portanto, adequada a nulidade do mencionado lote mediante concessão de segurança.

- Reexame improcedente. (REO nº 0022641-63.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.468, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.277, de 21.09.2010).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS. ALIMENTOS. APELO. IMPROVIMENTO.

- Inexistindo provas acerca da alegada perda do bem imóvel bem assim que o rebanho pertence a genitora do Apelante em

oposição ao conjunto fático probatório, adequada a sentença que os incluiu na partilha.

- Irretocável a fixação dos alimentos de vez que observada a proporção entre as condições do alimentante e as necessidades do alimentando, reclamada pelo art. 1694, § 1º, do Código Civil.
- Apelo conhecido, mas improvido. (AC nº 0000258-38.2007.8.01.0009, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.469, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.277, de 21.09.2010).

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. GENITOR NÃO LOCALIZADO. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA AVÓ PATERNA. OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Na espécie, não há falar em decisão extra petita, de vez que ajuizada a ação de Alimentos em desfavor da Recorrente, ao passo que na inicial propugna a Recorrida pela fixação de alimentos.

- A falta de localização do genitor da menor alimentanda (condenado aos alimentos em ação de Investigação de Paternidade), acrescida da necessidade da alimentanda ante a incapacidade de sua genitora para arcar sozinha com adimplemento da obrigação alimentar, não basta para assegurar a obrigação alimentar dos avós, ainda que de natureza complementar em demanda visando prestação alimentícia.

- Apelo conhecido e provido. (AC nº 0021367-98.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.485, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.277, de 21.09.2010).

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA E INSPEÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. OBRA PÚBLICA. LICITAÇÃO. TERMO ADITIVO. CONTRATO VERBAL. EXECUÇÃO. EMPRESA. BOA-FÉ. ENTE PÚBLICO. DEVER DE INDENIZAR. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Tendo em vista a ocorrência da preclusão, afastada a análise das impugnações à assistência judiciária gratuita e à inspeção judicial.

Precedentes desta Câmara Cível:

- "O Poder Público, mesmo diante da possível nulidade ou ausência do procedimento licitatório, deve pagar pelos bens ou serviços efetivamente recebidos, pois o Estado não pode locupletar-se à custa do particular contratado, se este não deu causa à irregularidade nem agiu de má-fé. (TJAC, Câmara Cível, Reexame Necessário nº 2006.001971-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, j. 10/10/2006, Acórdão nº 4.149, unânime)"

- "Deve a Pública Administração indenizar o contratado pelos serviços realizados, não podendo locupletar-se à custa daquele que agiu de boa-fé. (TJAC, Câmara Cível, Apelação Cível e Remessa Ex-Officio n. 2009.003714-5, Relatora Desembargadora Izaura Maia, j. 30/06/2010, Acórdão nº 8.163, unânime)"

- Vencida a fazenda pública, ao arbitramento dos honorários advocatícios incide a regra do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Recurso provido em parte. (AC nº 000008293-2006.2006.8.01.0009, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.486, Julgado em 30.08.2010, DJe nº 4.277, de 21.09.2010).

APELAÇÃO E REMESSA EX-OFFICIO. CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO.

INCOMPETÊNCIA. ELIDIDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA - GAT. CARÁTER GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 8º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS ESTADUAL NOS 1.419/01 E 1.955/07. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROCEDENTE E APELO VOLUNTÁRIO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

- O rol taxativo do art. 95, I, d, da Constituição Estadual bem assim a redação do art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 47/95, não prevêem a competência do Tribunal de Justiça, em matéria judiciária e funcionando em plenário, de processar e julgar ações relativas ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Acre com prerrogativa de função, destarte, adequado o julgamento perante o juízo singular da Fazenda Pública.

- Atenta à possibilidade de avaliação da pretensão no ordenamento jurídico e à inexistência de vedação expressa quanto ao pedido, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido.

- Da exegese do art. 12, da Lei Estadual nº 1.955/07, resulta a falta de qualquer exigência legal acerca de requisitos específico ou especial para percepção da gratificação pelos servidores, configurando verdadeira revisão geral de vencimentos da categoria, destarte, adequada a extensão da referida gratificação, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

- A incorporação da referida Gratificação Tributária - GAT aos proventos do servidor não caracteriza ofensa ao § 5º, do art. 195, da Constituição Federal, que veda a criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a existência de fonte de custeio, mas representa adequação ao direito do servidor inativo à percepção da indigitada gratificação como forma de equiparação salarial, com fundamento outorgado pela própria Constituição da República - § 8º, do art. 40 - com incidência imediata, e pela Lei Estadual nº 1.419/2001, com redação introduzida Lei 1.955/07.

- Remessa necessária improcedente e recurso voluntário conhecido, mas improvido. (AC e REO nº 0007299-75.2010.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.487, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.277, de 21.09.2010).

VV. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33. ALTERAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS.

- A liberdade contratual, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

- Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é

possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595/64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40/2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067/RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Documentos como o termo de adesão e o extrato da operação não substituem o contrato firmado entre as partes, pois somente tendo à vista este último é que se poderá aferir, de fato, o teor do que foi contratado e se as suas cláusulas são justas e equilibradas, bem como de que o contrato está cumprindo a sua função social.

- Se provada a contratação, a cobrança de comissão de permanência somente será admitida após o vencimento da dívida e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual e, ainda, limitada à taxa do contrato.

- A multa moratória não pode ser fixada em valor superior a 2%, do valor da prestação, limite legal permitido no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, legislação aplicável à espécie.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o banco réu juntar, além de cópia do Contrato objeto da revisão, documentação que comprove a autorização emitida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para operar no mercado, o custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários, o limite da taxa de juros, autorizado à época do contrato, pelo Conselho Monetário Nacional e, finalmente, o lucro do banco, sob pena de sofrer as consequências de sua não produção, quando, então, se considerará como verdadeiras as afirmações do Autor, que com cujos documentos pretendia provar o desequilíbrio contratual.

Vv. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO.

OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 1,74% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", destarte, à falta de colação do ajuste pela instituição financeira - embora determinado pelo magistrado de singela instância - prejudicada a análise da contratação, moti-vo pelo qual fixada capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente cópia do contrato de mútuo, impõe-se a nulidade da comissão de permanência.

- Recurso improvido. (AC nº 0001216-77.2009.8.01.0001, Rel. Originária Desª Eva Evangelista, Rel. Designada Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.494, Julgado em 30.08.2010, DJe nº 4.278, de 22.09.2010).

VV. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO.

- Documentos como o termo de adesão e o extrato da operação não substituem o contrato firmado entre as partes, pois somente tendo à vista este último é que se poderá aferir, de fato, o teor do que foi contratado e se as suas cláusulas são justas e equilibradas, bem como de que o contrato está cumprindo a sua função social.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o banco réu juntar cópia do Contrato objeto da revisão, sob pena de sofrer as consequências de sua não produção, quando, então, se considerará como verdadeiras as afirmações do Autor, que com cujos documentos pretendia provar o desequilíbrio contratual.

- Neste caso, onde apesar de deferida a inversão do ônus da prova a Instituição Financeira resiste em apresentar o contrato objeto da revisão, deve-se limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano.

Vv. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar

a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 3,07% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", destarte, à falta de colação do ajuste pela instituição financeira - embora determinado pelo magistrado de singela instância - prejudicada a análise da contratação, moti-vo pelo qual fixada capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente cópia do contrato de mútuo, impõe-se a nulidade da comissão de permanência.

- Recurso improvido. (AC nº 0016907-68.2008.8.01.0001, Rel. Originária Desª Eva Evangelista, Rel. Designada Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.495, Julgado em 30.08.2010, DJe nº 4.278, de 22.09.2010).

VV. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONTRATO. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO.

- Documentos como o termo de adesão e o extrato da operação não substituem o contrato firmado entre as partes, pois somente tendo à vista este último é que se poderá aferir, de fato, o teor do que foi contratado e se as suas cláusulas são justas e equilibradas, bem como de que o contrato está cumprindo a sua função social.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o banco réu juntar cópia do Contrato objeto da revisão, sob pena de sofrer as consequências de sua não produção, quando, então, se considerará como verdadeiras as afirmações do Autor, que com cujos documentos pretendia provar o desequilíbrio contratual.

- Neste caso, onde apesar de deferida a inversão do ônus da prova a Instituição Financeira resiste em apresentar o contrato objeto da revisão, deve-se limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano.

Vv. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,80% e 2,68 % a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel.

Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", destarte, à falta de colação do ajuste pela instituição financeira - embora determinado pelo magistrado de singela instância - prejudicada a análise da contratação, motivo pelo qual fixada capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente cópia do contrato de mútuo, impõe-se a nulidade da comissão de permanência.

- Recurso improvido. (AC nº 0006909-42.2009.8.01.0001, Rel. Originária Desª Eva Evangelista, Rel. Designada Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.496, Julgado em 30.08.2010, DJe nº 4.278, de 22.09.2010).

VV. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONTRATO. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO.

- Documentos como o termo de adesão e o extrato da operação não substituem o contrato firmado entre as partes, pois somente tendo à vista este último é que se poderá aferir, de fato, o teor do que foi contratado e se as suas cláusulas são justas e equilibradas, bem como de que o contrato está cumprindo a sua função social.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o banco réu juntar cópia do Contrato objeto da revisão, sob pena de sofrer as consequências de sua não produção, quando, então, se considerará como verdadeiras as afirmações do Autor, que com cujos documentos pretendia provar o desequilíbrio contratual.

- Neste caso, onde apesar de deferida a inversão do ônus da prova a Instituição Financeira resiste em apresentar o contrato objeto da revisão, deve-se limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano.

Vv. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 1%. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. FIXAÇÃO. SENTENÇA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros reduzidos na sentença recorrida ao máximo estabelecido pelo BACEN (4,08% e 3,64% a.m.). Ademais, adequada a manutenção das demais taxas contratadas nos percentuais de 4,74% a.m., 3,44% a.m. e 4,11% a.m., a teor da sentença recorrida.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", destarte, à falta de colação do ajuste pela instituição financeira - embora determinado pelo magistrado de singela instância - prejudicada a análise da contratação, motivo pelo qual fixada capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente cópia do contrato de mútuo, impõe-se a nulidade da comissão de permanência.

- Recurso improvido. (AC nº 0005401-61.2009.8.01.0001, Rel. Originária Desª Eva Evangelista, Rel. Designada Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.497, Julgado em 30.08.2010, DJe nº 4.278, de 22.09.2010).

VV. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONTRATO. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO.

- Documentos como o termo de adesão e o extrato da operação não substituem o contrato firmado entre as partes, pois somente tendo à vista este último é que se poderá aferir, de fato, o teor do que foi contratado e se as suas cláusulas são justas e equilibradas, bem como de que o contrato está cumprindo a sua função social.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o banco réu juntar cópia do Contrato objeto da revisão, sob pena de sofrer as consequências de sua não produção, quando, então, se considerará como verdadeiras as afirmações do Autor, que com cujos documentos pretendia provar o desequilíbrio contratual.

- Neste caso, onde apesar de deferida a inversão do ônus da prova a Instituição Financeira resiste em apresentar o contrato objeto da revisão, deve-se limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano.

Vv. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 1,80% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Recurso improvido. (AC nº 0018457-98.2008.8.01.0001, Rel. Originária Desª Eva Evangelista, Rel. Designada Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.498, Julgado em 30.08.2010, DJe nº 4.278, de 22.09.2010).

VV. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONTRATO. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO.

- Documentos como o termo de adesão e o extrato da operação não substituem o contrato firmado entre as partes, pois somente tendo à vista este último é que se poderá aferir, de fato, o teor do que foi contratado e se as suas cláusulas são justas e equilibradas, bem como de que o contrato está cumprindo a sua função social.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o banco réu juntar cópia do Contrato objeto da revisão, sob pena de sofrer as consequências de sua não produção, quando, então, se considerará como verdadeiras as afirmações do Autor, que com cujos documentos pretendia provar o desequilíbrio contratual.

- Neste caso, onde apesar de deferida a inversão do ônus da prova a Instituição Financeira resiste em apresentar o contrato objeto da revisão, deve-se limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano.

Vv. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,27%, 2,21% e 1,82% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)".

- Recurso improvido. (AC nº 0015904-78.2008.8.01.0001, Rel. Originária Desª Eva Evangelista, Rel. Designada Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.499, Julgado em 30.08.2010, DJe nº 4.278, de 22.09.2010).

VV. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONTRATO. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO.

- Documentos como o termo de adesão e o extrato da operação não substituem o contrato firmado entre as partes, pois somente tendo à vista este último é que se poderá aferir, de fato, o teor do que foi contratado e se as suas cláusulas são justas e equilibradas, bem como de que o contrato está cumprindo a sua função social.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o banco réu juntar cópia do Contrato objeto da revisão, sob pena de sofrer as consequências de sua não produção, quando, então, se considerará como verdadeiras as afirmações do Autor, que com cujos documentos pretendia provar o desequilíbrio contratual.

- Neste caso, onde apesar de deferida a inversão do ônus da prova a Instituição Financeira resiste em apresentar o contrato

objeto da revisão, deve-se limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano.

Vv. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 1,99% e 2,23% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)".

- Recurso improvido. (AC nº 0021299-51.2008.8.01.0001, Rel. Originária Desª Eva Evangelista, Rel. Designada Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.500, Julgado em 30.08.2010, DJe nº 4.278, de 22.09.2010).

VV. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONTRATO. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33. ALTERAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS.

- A liberdade contratual, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

- Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595/64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula

596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40/2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067/RS, proferido pela Terceira Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Documentos como o termo de adesão e o extrato da operação não substituem o contrato firmado entre as partes, pois somente tendo à vista este último é que se poderá aferir, de fato, o teor do que foi contratado e se as suas cláusulas são justas e equilibradas, bem como de que o contrato está cumprindo a sua função social.

- Se provada a contratação, a cobrança de comissão de permanência somente será admitida após o vencimento da dívida e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual e, ainda, limitada à taxa do contrato.

- A multa moratória não pode ser fixada em valor superior a 2%, do valor da prestação, limite legal permitido no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, legislação aplicável à espécie.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o banco réu juntar, além de cópia do Contrato objeto da revisão, documentação que comprove a autorização emitida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para operar no mercado, o custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários, o limite da taxa de juros, autorizado à época do contrato, pelo Conselho Monetário Nacional e, finalmente, o lucro do banco, sob pena de sofrer as consequências de sua não produção, quando, então, se considerará como verdadeiras as afirmações do Autor, que com cujos documentos pretendia provar o desequilíbrio contratual.

- Neste caso, onde apesar de deferida a inversão do ônus da prova a Instituição Financeira resiste em apresentar o contrato objeto da revisão, deve-se limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano.

Vv. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,70%, 3,43% e 1,86% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0002721-06.2009.8.01.0001, Rel. Originária Desª Eva Evangelista, Rel. Designada Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.501, Julgado em 30.08.2010, DJe nº 4.278, de 22.09.2010).

VV. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONTRATO. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33. ALTERAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS.

- A liberdade contratual, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

- Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595/64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40/2003, deve o Juiz, a

cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067/RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Documentos como o termo de adesão e o extrato da operação não substituem o contrato firmado entre as partes, pois somente tendo à vista este último é que se poderá aferir, de fato, o teor do que foi contratado e se as suas cláusulas são justas e equilibradas, bem como de que o contrato está cumprindo a sua função social.

- Se provada a contratação, a cobrança de comissão de permanência somente será admitida após o vencimento da dívida e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual e, ainda, limitada à taxa do contrato.

- A multa moratória não pode ser fixada em valor superior a 2%, do valor da prestação, limite legal permitido no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, legislação aplicável à espécie.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o banco réu juntar, além de cópia do Contrato objeto da revisão, documentação que comprove a autorização emitida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para operar no mercado, o custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários, o limite da taxa de juros, autorizado à época do contrato, pelo Conselho Monetário Nacional e, finalmente, o lucro do banco, sob pena de sofrer as consequências de sua não produção, quando, então, se considerará como verdadeiras as afirmações do Autor, que com cujos documentos pretendia provar o desequilíbrio contratual.

- Neste caso, onde apesar de deferida a inversão do ônus da prova a Instituição Financeira resiste em apresentar o contrato objeto da revisão, deve-se limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano.

VV. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTULO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar

a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 1,88% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0002894-30.2009.8.01.0001, Rel. Originária Desª Eva Evangelista, Rel. Designada Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.502, Julgado em 30.08.2010, DJe nº 4.278, de 22.09.2010).

VV. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONTRATO. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33. ALTERAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS.

- A liberdade contratual, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

- Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595/64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40/2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender

que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067/RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Documentos como o termo de adesão e o extrato da operação não substituem o contrato firmado entre as partes, pois somente tendo à vista este último é que se poderá aferir, de fato, o teor do que foi contratado e se as suas cláusulas são justas e equilibradas, bem como de que o contrato está cumprindo a sua função social.

- Se provada a contratação, a cobrança de comissão de permanência somente será admitida após o vencimento da dívida e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual e, ainda, limitada à taxa do contrato.

- A multa moratória não pode ser fixada em valor superior a 2%, do valor da prestação, limite legal permitido no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, legislação aplicável à espécie.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o banco réu juntar, além de cópia do Contrato objeto da revisão, documentação que comprove a autorização emitida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para operar no mercado, o custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários, o limite da taxa de juros, autorizado à época do contrato, pelo Conselho Monetário Nacional e, finalmente, o lucro do banco, sob pena de sofrer as consequências de sua não produção, quando, então, se considerará como verdadeiras as afirmações do Autor, que com cujos documentos pretendia provar o desequilíbrio contratual.

- Neste caso, onde apesar de deferida a inversão do ônus da prova a Instituição Financeira resiste em apresentar o contrato objeto da revisão, deve-se limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano.

VV. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTULO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 1,98% e 2,04% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0002028-22.2009.8.01.0001, Rel. Originária Desª Eva Evangelista, Rel. Designada Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.503, Julgado em 30.08.2010, DJe nº 4.278, de 22.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUA BANCÁRIO. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. INADEQUAÇÃO.

- Insurgindo-se a Agravante contra matéria que ainda não restou aferida pela decisão recorrida à falta de pedido na petição recursal, inadequado o agravo interno.

- Constatada a razoabilidade das astreintes fixadas em primeiro grau, inadequada a redução do valor arbitrado, ante a natureza inibitória do encargo.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0001407-91.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.470, Julgado em 30.08.2010, DJe nº 4.280, de 24.09.2010).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE SEMILIBERDADE COMO FORMA DE RESSOCIALIZAR O ADOLESCENTE. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

- O simples fato de se tratar de tráfico de substância entorpecente não justifica, por si só, a medida sócio-educativa de internação, que só se aplica quando o ato infracional for praticado mediante violência ou grave ameaça, como determina o art. 122, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ou quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento, reiterado e injustificado, de medi-da sócio-educativa anteriormente imposta (Cf. incisos II e III, do mesmo dispositivo).

- Em se tratando, porém, de tráfico de substância entorpecente, a especial gravidade da conduta, associada à personalidade agressiva do infrator, que foi coop-tado por criminosos, parou de estudar e apresenta comportamento anti-social, inclusive no seio da família, demonstra a presença de elementos concretos a ensejarem a aplicação do regime de semiliberdade, desde o início e por prazo indeterminado, como forma de ressocializá-lo, reeducá-lo e protegê-lo, de forma integral, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, particularmente o art. 120 e seus parágrafos.

- Cabe ao juízo da Infância e da Juventude, como juízo onde a medida sócio-educativa da semiliberdade vai ser executada, fixar os seus termos, podendo, inclusive, impor restrição às saídas, sem que isto macule o espírito da Lei n. 8.069/90, já que a intenção do legislador, neste caso, é propiciar ao menor infrator a sua reinserção ao convívio social, mas evitando a impunidade.

- No caso de descumprimento injustificável da medida sócio-educativa da semiliberdade, poder-se-á aplicar a internação, na

forma do art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (AC nº 0000775-16.2010.8.01.0081, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.508, Julgado em 21.09.2010, DJe nº 4.280, de 24.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. JUROS DE MORA. *DIES A QUO*. CITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

- Na execução de título extrajudicial, cujo valor está representado em nota de crédito rural, onde a obrigação é líquida e tinha dia certo para ser paga, os juros de mora devem contar da data do vencimento de cada uma das parcelas e não da citação. (AC nº 0003471-47.2005.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.509, Julgado em 21.09.2010, DJe nº 4.280, de 24.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABSORÇÃO DE SERVIDORES DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (SANACRE S/A) POR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL (SAERB) EM 1999, SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO.

- O agente político que subscreve documento permitindo a transferência de servidor para ente de administração pública sem a realização de concurso público, com violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pode ser demandado para responder Ação Civil Pública por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/92, proposta pelo Ministério Público Estadual, que tem interesse e legitimidade para a demanda.

- A delegação expressa e formal do Procurador-Geral de Justiça ao representante do Ministério Público supre a exigência para o ajuizamento de ação civil pública (art. 129, III, da Carta Magna) contra Governador de Estado por ato praticado em razão de suas funções, como preceitua o art. 29, VIII, da Lei n. 8.625/93. (AC nº 0006426-61.1999.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.510, Julgado em 21.09.2010, DJe nº 4.280, de 24.09.2010).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR VOLUNTÁRIO. SERVIDOR TEMPORÁRIO, CONTRATADO PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, QUE NÃO GERA DIREITO A VÍNCULO EMPREGATÍCIO NEM À PERCEPÇÃO DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À EFETIVAÇÃO E ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO.

- No caso dos servidores contratados por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, a relação jurídica, embora de ordem estatutária e de caráter administrativo, é informada pelo signo da transitoriedade, não gerando direito adquirido à efetividade e permanência no serviço público.

- Em se tratando de Policial Militar voluntário, recrutado na forma da Lei Federal n. 10.029/2000 e da Lei estadual n. 1.375/2001, cuja investidura tem prazo determinado, não adquire o servidor, pelo transcurso do tempo, o direito à efetivação no serviço público nem, muito menos, à estabilidade e a qualquer tipo de vínculo empregatício ou à percepção de direitos previdenciários, trabalhistas ou afins, que estão condicionados à aprovação em concurso público para provimento de cargo efetivo.

- É juridicamente impossível, portanto, pretender o policial militar temporário a sua efetivação e estabilidade pelo decurso do prazo da contratação temporária, sem que seja aprovado em concurso público especificamente voltado para o provimento

de cargo efetivo. (AC nº 0015284-95.2010.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.511, Julgado em 21.09.2010, DJe nº 4.280, de 24.09.2010).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR VOLUNTÁRIO. SERVIDOR TEMPORÁRIO, CONTRATADO PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, QUE NÃO GERA DIREITO A VÍNCULO EMPREGATÍCIO NEM À PERCEPÇÃO DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À EFETIVAÇÃO E ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO.

- No caso dos servidores contratados por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, a relação jurídica, embora de ordem estatutária e de caráter administrativo, é informada pelo signo da transitoriedade, não gerando direito adquirido à efetividade e permanência no serviço público.

- Em se tratando de Policial Militar voluntário, recrutado na forma da Lei Federal n. 10.029/2000 e da Lei estadual n. 1.375/2001, cuja investidura tem prazo determinado, não adquire o servidor, pelo transcurso do tempo, o direito à efetivação no serviço público nem, muito menos, à estabilidade e a qualquer tipo de vínculo empregatício ou à percepção de direitos previdenciários, trabalhistas ou afins, que estão condicionados à aprovação em concurso público para provimento de cargo efetivo.

- É juridicamente impossível, portanto, pretender o policial militar temporário a sua efetivação e estabilidade pelo decurso do prazo da contratação temporária, sem que seja aprovado em concurso público especificamente voltado para o provimento de cargo efetivo. (AC nº 0014160-77.2010.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.512, Julgado em 21.09.2010, DJe nº 4.280, de 24.09.2010).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR VOLUNTÁRIO. SERVIDOR TEMPORÁRIO, CONTRATADO PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, QUE NÃO GERA DIREITO A VÍNCULO EMPREGATÍCIO NEM À PERCEPÇÃO DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À EFETIVAÇÃO E ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO.

- No caso dos servidores contratados por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, a relação jurídica, embora de ordem estatutária e de caráter administrativo, é informada pelo signo da transitoriedade, não gerando direito adquirido à efetividade e permanência no serviço público.

- Em se tratando de Policial Militar voluntário, recrutado na forma da Lei Federal n. 10.029/2000 e da Lei estadual n. 1.375/2001, cuja investidura tem prazo determinado, não adquire o servidor, pelo transcurso do tempo, o direito à efetivação no serviço público nem, muito menos, à estabilidade e a qualquer tipo de vínculo empregatício ou à percepção de direitos previdenciários, trabalhistas ou afins, que estão condicionados à aprovação em concurso público para provimento de cargo efetivo.

- É juridicamente impossível, portanto, pretender o policial militar temporário a sua efetivação e estabilidade pelo decurso do prazo da contratação temporária, sem que seja aprovado em concurso público especificamente voltado para o provimento de cargo efetivo. (AC nº 0014222-20.2010.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.513, Julgado em 21.09.2010, DJe nº 4.280, de 24.09.2010).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL

MILITAR VOLUNTÁRIO. SERVIDOR TEMPORÁRIO, CONTRATADO PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, QUE NÃO GERA DIREITO A VÍNCULO EMPREGATÍCIO NEM À PERCEPÇÃO DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À EFETIVAÇÃO E ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO.

- No caso dos servidores contratados por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, a relação jurídica, embora de ordem estatutária e de caráter administrativo, é informada pelo signo da transitoriedade, não gerando direito adquirido à efetividade e permanência no serviço público.

- Em se tratando de Policial Militar voluntário, recrutado na forma da Lei Federal n. 10.029/2000 e da Lei estadual n. 1.375/2001, cuja investidura tem prazo determinado, não adquire o servidor, pelo transcurso do tempo, o direito à efetivação no serviço público nem, muito menos, à estabilidade e a qualquer tipo de vínculo empregatício ou à percepção de direitos previdenciários, trabalhistas ou afins, que estão condicionados à aprovação em concurso público para provimento de cargo efetivo.

- É juridicamente impossível, portanto, pretender o policial militar temporário a sua efetivação e estabilidade pelo decurso do prazo da contratação temporária, sem que seja aprovado em concurso público especificamente voltado para o provimento de cargo efetivo. (AC nº 0014378-08.2010.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.514, Julgado em 21.09.2010, DJe nº 4.280, de 24.09.2010).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR VOLUNTÁRIO. SERVIDOR TEMPORÁRIO, CONTRATADO PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, QUE NÃO GERA DIREITO A VÍNCULO EMPREGATÍCIO NEM À PERCEPÇÃO DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À EFETIVAÇÃO E ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO.

- No caso dos servidores contratados por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, a relação jurídica, embora de ordem estatutária e de caráter administrativo, é informada pelo signo da transitoriedade, não gerando direito adquirido à efetividade e permanência no serviço público.

- Em se tratando de Policial Militar voluntário, recrutado na forma da Lei Federal n. 10.029/2000 e da Lei estadual n. 1.375/2001, cuja investidura tem prazo determinado, não adquire o servidor, pelo transcurso do tempo, o direito à efetivação no serviço público nem, muito menos, à estabilidade e a qualquer tipo de vínculo empregatício ou à percepção de direitos previdenciários, trabalhistas ou afins, que estão condicionados à aprovação em concurso público para provimento de cargo efetivo.

- É juridicamente impossível, portanto, pretender o policial militar temporário a sua efetivação e estabilidade pelo decurso do prazo da contratação temporária, sem que seja aprovado em concurso público especificamente voltado para o provimento de cargo efetivo. (AC nº 0014221-35.2010.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.515, Julgado em 21.09.2010, DJe nº 4.280, de 24.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. PARCELAS. DESCONTO RESTABELECIDO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Aderindo ao entendimento da Colenda Câmara Cível deste Tribunal e, em consonância com as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, incabível a sustação integral do desconto das parcelas, mas adequada a redução dos juros remuneratórios para 1% (um por cento) ao mês sobre o valor principal da obrigação, enquanto em discussão o contrato na Ação Revisional.

- Cabível a aplicação da multa prevista no art. 461 do CPC, observado o princípio da razoabilidade. (Ag nº 0002608-21.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.482, Julgado em 10.09.2010, DJe nº 4.281, de 27.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. PARCELAS. DESCONTO RESTABELECIDO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Aderindo ao entendimento da Colenda Câmara Cível deste Tribunal e, em consonância com as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, incabível a sustação integral do desconto das parcelas, mas adequada a redução dos juros remuneratórios para 1% (um por cento) ao mês sobre o valor principal da obrigação, enquanto em discussão o contrato na Ação Revisional.

- Cabível a aplicação da multa prevista no art. 461 do CPC, observado o princípio da razoabilidade. (Ag nº 0002609-06.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.483, Julgado em 10.09.2010, DJe nº 4.281, de 27.09.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão ou contradição apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (EDcl em AI em AC nº 0021287-37.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.484, Julgado em 10.09.2010, DJe nº 4.281, de 27.09.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. POSSE. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

- Demonstrada a desapropriação indireta, eis que a Municipalidade executou obras em área cuja posse/propriedade era discutível, inviabilizando sua desocupação, mostra-se devido o pagamento de indenização.

- Apelação Cível desprovida e improcedente a Remessa Necessária. (AC e REO nº 0009529-61.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.488, Julgado em 10.09.2010, DJe nº 4.281, de 27.09.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

- Demonstrado que era de conhecimento dos locatários os débitos fiscais existentes em relação ao imóvel locado, ausente o fumus boni iuris para o deferimento do pedido liminar. (Ag nº 0005125-33.2009.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.489, Julgado em 10.09.2010, DJe nº 4.281, de 27.09.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROPORCIONALIDADE.

- Considerando que na aplicação da penalidade foi observado o princípio da proporcionalidade, estendendo-se seus efeitos nos termos do artigo 87, III, da Lei n. 8.666/93, deve ser mantida a decisão guerreada que indeferiu o pedido liminar.

- Agravo de Instrumento desprovido. (Ag nº 0000273-

29.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.504, Julgado em 10.09.2010, DJe nº 4.281, de 27.09.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. SEGURO RESIDENCIAL. EXCLUSÃO DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE VISTORIA. BOA-FÉ DO CONSUMIDOR.

- Se a Seguradora não realizou vistoria no imóvel, objeto do seguro, nem prestou informações acerca das cláusulas de exclusão da cobertura, em desobediência ao artigo 54, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor, há de ser mantida a Sentença do Juiz a quo que determinou o pagamento do prêmio contratado, eis que se presume a boa-fé da aderente, consoante o disposto no artigo 765, do Código Civil.

- Apelação Cível desprovida. (AC nº 0007556-71.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.505, Julgado em 10.09.2010, DJe nº 4.281, de 27.09.2010).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO. POSSIBILIDADE. EX-SÓCIOS. DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

- Havendo dissolução irregular da sociedade, presume-se que o administrador/mandatário, que possuía amplos poderes de gestão, tenha contribuído para o inadimplemento do imposto cobrado, sendo possível redirecionar a este a execução, que poderá em eventual embargos de devedor discutir a respeito, oportunidade em que estabelecido o contraditório e a ampla defesa, a questão será detidamente analisada.

- No tocante à responsabilidade dos ex-sócios, considerando a dissolução irregular da sociedade, deve ser observado o momento em que o crédito tributário foi constituído.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 0000635-31.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.506, Julgado em 10.09.2010, DJe nº 4.281, de 27.09.2010).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Nos termos do artigo 7º da Lei n. 1.060/50, pode a parte contrária ao deferimento da justiça gratuita requerer sua revogação, devendo provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão. Embora a parte beneficiária, que é idosa, perceba pensão em valor superior ao salário mínimo, tal fato por si só não é hábil a convencer ser descabida a concessão da justiça gratuita.

- Agravo Interno desprovido. (AI nº 9002170-10.9999.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.507, Julgado em 10.09.2010, DJe nº 4.282, de 28.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. PRETENSÃO MERAMENTE CONDENATÓRIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE VEREADORES A RESTITUIREM AOS COFRES PÚBLICOS OS SUBSÍDIOS CORRESPONDENTES ÀS SESSÕES QUE FALTARAM. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVIMENTO PARCIAL.

- Não é juridicamente impossível, ao menos em tese, a pretensão condenatória exercida com o objetivo de ressarcir o erário de valores recebidos indevidamente por agentes políticos, porque compete ao Poder Judiciário, acima de tudo, restaurar o império das leis e da Constituição, restaurando a integridade da ordem jurídica, para coibir comportamentos abusivos e arbitrários, inclusive os que traduzam a apropriação indevida de verbas públicas.

- Os atos praticados nos domínios do Parlamento (*interna corporis*), que servem para regular, no âmbito exclusivamente

regimental, as situações próprias e particulares da atividade parlamentar (intramuros), escapam ao controle do Poder Judiciário, se não violadores da Constituição e das leis do País.

- Por outro lado, os atos que ultrapassam as fronteiras do Parlamento (externa corporis), violando normas jurídicas positivas, como ocorre nos casos de apropriação ou malversação de verbas públicas, podem ser submetidos ao poder sub specie jurisdictionis, pois, num Estado Democrático de Direito, como o nosso, a ninguém é conferida a prerrogativa de violar as leis e a Constituição.

- Na verdade, nenhum dos Poderes está imune às leis e à Constituição, não se podendo invocar o postulado da separação como bill de indenidade para a prática de atos ilícitos.

- A ação popular, que se destina, precipuamente, à anulação de ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio histórico e cultural, na forma do art. 5º, LXXIII, da Carta Magna, e da Lei 4.717/65, não se presta para veicular pretensão exclusivamente condenatória.

- No sistemática da ação popular, o pedido de anulação do ato lesivo (constitutivo negativo) deve ser um precedente lógico e condicionante do pedido de condenação dos responsáveis e beneficiários ao ressarcimento do erário (condenatório).

- Em se tratando de cumulação sucessiva de pedidos, o acolhimento do pedido condenatório (ressarcimento) que é sucessivo, depende do acolhimento do pedido constitutivo negativo (anulação do ato lesivo), que lhe é precedente e condicionante.

- Se o Ministério Público, que assumiu o pólo ativo da ação popular, não pretende desconstituir ato administrativo concreto, que traduza ilegalidade e lese o patrimônio da Câmara Municipal, mas apenas obrigar os vereadores a restituírem subsídios correspondentes às sessões que faltaram, estamos diante de pedido meramente condenatório, veiculado em ação popular, que é inadequada para este fim, sendo cabível, ao menos em tese, a ação civil pública. (AC c/c REO nº 0022465-60.2004.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.542, Julgado em 21.09.2010, DJe nº 4.283, de 29.09.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MADEIRA COM PAGAMENTO ANTECIPADO. PENDÊNCIA NA ENTREGA DE PARTE DA MADEIRA NEGOCIADA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no contrato que fundamenta a monitoria, cláusula resolutiva em decorrência de inadimplência e também não havendo, na inicial da monitoria, pedido de entrega quanto ao objeto do referido contrato, julga-se improcedente o pedido monitorio. (AC nº 0006245-50.2005.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.543, Julgado em 21.09.2010, DJe nº 4.283, de 29.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO/ CONSTITUCIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXONERAÇÃO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSOS (APELAÇÃO) SIMULTÂNEOS. IMPROVIDOS.

- A exoneração de servidor público, ainda que não tenha adquirido a estabilidade, deve ser precedida de processo administrativo disciplinar, onde seja assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

- Não estando provados os elementos do ato ilícito, ou seja, o dano ou prejuízo sofrido pela vítima (patrimonial ou moral), a ação ou omissão voluntária do agente ou do seu preposto (por culpa ou dolo) e o nexo de causalidade, a demanda deve ser

julgada improcedente. (AC nº 0021997-23.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.544, Julgado em 21.09.2010, DJe nº 4.283, de 29.09.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DOS BENS. ÔNUS DA PROVA QUANTO AO INÍCIO E FIM DA RELAÇÃO FAMILIAR. FORÇA PROBANTE DO DOCUMENTO PÚBLICO.

- Cabe ao autor de ação de dissolução de união estável, como fato constitutivo do seu direito, comprovar não apenas a convivência duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituir família, mas também a data em que a affectio societatis se iniciou e se encerrou, de modo a possibilitar a partilha dos bens adquiridos na sua constância.

- Neste caso, deve o Autor, como fato constitutivo do seu direito, comprovar não apenas o dia em que se iniciou a união estável, mas também e, sobretudo, a data em que se extinguiu, para permitir ao juiz a correta partilha dos bens, com a exclusão dos que tiverem sido adquiridos fora do período da entidade familiar.

- A força probante do documento público, reconhecida no art. 264, do CPC, cessa, apenas, quando declarada, judicialmente, a sua falsidade, na perfeita dicção do art. 287, caput, do mesmo Diploma. (AC nº 0000042-77.2007.8.01.0009, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.545, Julgado em 21.09.2010, DJe nº 4.283, de 29.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (AI nos EDcl na AC nº 0500366-27.2009.8.01.0013, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.546, Julgado em 21.09.2010, DJe nº 4.283, de 29.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (AI na AC nº 0004306-93.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.547, Julgado em 21.09.2010, DJe nº 4.283, de 29.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência

dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI na AC nº 0009636-71.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.548, Julgado em 21.09.2010, DJe nº 4.283, de 29.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI na AC nº 0008631-14.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.549, Julgado em 21.09.2010, DJe nº 4.283, de 29.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI na AC nº 0023529-66.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.550, Julgado em 21.09.2010, DJe nº 4.283, de 29.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI na AC nº 0022565-73.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.551, Julgado em 21.09.2010, DJe nº 4.283, de 29.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA

PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI na AC nº 0025029-70.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.552, Julgado em 21.09.2010, DJe nº 4.283, de 29.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI na AC nº 0012661-92.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.553, Julgado em 21.09.2010, DJe nº 4.283, de 29.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI na AC nº 0019174-13.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.554, Julgado em 21.09.2010, DJe nº 4.283, de 29.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI na AC nº 0023868-25.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.555, Julgado em 21.09.2010, DJe nº 4.283, de 29.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI na AC nº 0088818-22.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.556, Julgado em 21.09.2010, DJe nº 4.283, de 29.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. REPARAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO

- Ao Juiz interessa a verdade real, podendo, inclusive, e se ainda persistirem dúvidas quanto ao fato e a autoria, requisitar informações e ouvir pessoas que tenham conhecimento sobre o evento, ainda que não indicadas pelas partes, mesmo que supere o limite legal de dez testemunhas, podendo a prova testemunhal ser colhida antecipadamente, quando houver fundada suspeita de aliciamento e intimidação de testemunhas.

- A norma que fixa o número máximo de testemunhas, prevista no art. 407, parágrafo único, do CPC, não é absoluta, podendo o juiz, em circunstâncias excepcionais, ouvir um número maior de pessoas, de modo particular, quando a complexidade dos fatos justificar uma maior profundidade na cognição do Magistrado. (Ag nº 0003444-91.2010.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.579, Julgado em 28.09.2010, DJe nº 4.283, de 29.09.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA, FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE. REJEIÇÃO. MÉRITO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO E SUPERFATURAMENTO. IMPROBIDADE. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. APELOS IMPROVIDOS.

- Ante a natureza jurídica da ação civil pública, afeta ao procedimento ordinário comum, inclusive com a peculiaridade de admitir medida liminar suspensiva da atividade do réu, portanto, com tramitação delimitada no Código de Processo Civil e na própria lei (7.347/85), prescindível a oferta de defesa prévia.

- Contendo a sentença recorrida, de forma esboçada, a atuação individualizada das condutas, os réus respondem de forma solidária pelas ilegalidades cometidas e devidamente demonstradas.

- A Lei Federal n. 7.347/85 conferiu legitimidade ativa ao Ministério Público para propor a ação civil pública nas condições que especifica, e representando a medida mais acertada para alcançar o fim almejado, no caso, a responsabilidades dos Réus em razão da prática de atos de improbidade, não há falar em carência de ação por inadequação da via eleita.

- Demonstrada a prática ilegal pelos Réus, ora Apelantes, inclusive pelos mesmos admitida, não há falar em desacerto da sentença recorrida ao consignar a violação aos princípios da

moralidade e da legalidade, consistindo na frustração de procedimento licitatório quando embora inexistentes qualquer das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de forma indevida, dispensaram processo licitatório e, ainda, promoveram a aquisição de bens, mediante utilização de recursos destinados à Secretaria Municipal de Saúde, com preço superior ao praticado no mercado.

- Apelos improvidos. (AC nº 0500009-54.2003.8.01.0014, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.516, Julgado em 10.09.2010, DJe nº 4.284, de 30.09.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 0003132-18.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.517, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.284, de 30.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA.

- Decerto admitido pelo ordenamento jurídico pátrio o julgamento antecipado da lide bem como o indeferimento ao pleito de produção de provas consideradas inúteis. Todavia, tal não representando a hipótese em exame, pois imprescindível a produção da prova requerida pela parte, resulta flagrante a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Preliminar de nulidade da sentença recorrida acolhida. (AC nº 0013724-55.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.518, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.284, de 30.09.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OUTROS ENCARGOS. CUMULAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO.

- Estabelece o art. 51, do Código de Defesa do Consumidor a nulidade de pleno direito das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, pois defendem a ordem

pública de proteção do consumidor e podem ser revistas judicialmente ex officio.

- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária competia a exibição do contrato para contrapor a alegada abusividade pelo Autor da Ação Revisional, presumida ante a inércia da Apelante.

- Não obstante inadequada a alteração da taxa de juros contratada pelas partes com fundamento no Decreto nº 22.626/33, a redução de tais encargos resulta calcada no Código de Defesa do Consumidor, legislação a qual submetidas as instituições bancárias, conforme dicção da Súmula 297, aprovada pela 2.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 12 de maio de 2004, a teor da explanação precedente.

- Admissível a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos remuneratórios, bem como se arbitrada consoante a taxa média dos juros remuneratórios no mercado apurada pelo Banco Central do Brasil para operação de crédito semelhante, a teor da Circular da Diretoria nº 2957, de 28 de dezembro de 1999, observado o limite dos juros legais, uma vez convencionados.

- Apelo improvido. (AC nº 0014395-15.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.519, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.284, de 30.09.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OUTROS ENCARGOS. CUMULAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO.

- Estabelece o art. 51, do Código de Defesa do Consumidor a nulidade de pleno direito das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, pois defendem a ordem pública de proteção do consumidor e podem ser revistas judicialmente ex officio.

- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária competia a exibição do contrato para contrapor a alegada abusividade pelo Autor da Ação Revisional, presumida ante a inércia da Apelante.

- Não obstante inadequada a alteração da taxa de juros contratada pelas partes com fundamento no Decreto nº 22.626/33, a redução de tais encargos resulta calcada no Código de Defesa do Consumidor, legislação a qual submetidas as instituições bancárias, conforme dicção da Súmula 297, aprovada pela 2.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 12 de maio de 2004, a teor da explanação precedente.

- Admissível a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos remuneratórios, bem como se arbitrada consoante a taxa média dos juros remuneratórios no mercado apurada pelo Banco Central do Brasil para operação de crédito semelhante, a teor da Circular da Diretoria nº 2957, de 28 de dezembro de 1999, observado o limite dos juros legais, uma vez convencionados.

- Apelo improvido. (AC nº 0023715-89.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.520, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.284, de 30.09.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OUTROS ENCARGOS. CUMULAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE.

IMPROVIMENTO DO APELO.

- Estabelece o art. 51, do Código de Defesa do Consumidor a nulidade de pleno direito das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, pois defendem a ordem pública de proteção do consumidor e podem ser revistas judicialmente ex officio.

- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária competia a exibição do contrato para contrapor a alegada abusividade pelo Autor da Ação Revisional, presumida ante a inércia da Apelante.

- Não obstante inadequada a alteração da taxa de juros contratada pelas partes com fundamento no Decreto nº 22.626/33, a redução de tais encargos resulta calcada no Código de Defesa do Consumidor, legislação a qual submetidas as instituições bancárias, conforme dicção da Súmula 297, aprovada pela 2.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 12 de maio de 2004, a teor da explanação precedente.

- Admissível a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos remuneratórios, bem como se arbitrada consoante a taxa média dos juros remuneratórios no mercado apurada pelo Banco Central do Brasil para operação de crédito semelhante, a teor da Circular da Diretoria nº 2957, de 28 de dezembro de 1999, observado o limite dos juros legais, uma vez convencionados.

- Apelo improvido. (AC nº 0024360-17.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.521, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.284, de 30.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS. DEFERIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. VERBA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- O abono de permanência previsto na Constituição Federal não representa acréscimo patrimonial, ao revés, consiste em indenização ao servidor que permanece em atividade, embora apto à aposentadoria, razão porque não integra as hipóteses de vedação de tutela antecipada contra a fazenda pública.

- Agravo improvido. (Ag nº 0002414-21.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.522, Julgado em 10.09.2010, DJe nº 4.284, de 30.09.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL E REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. PEDIDO DIVERSO. PRINCÍPIOS INFORMATIVOS. ASTREINTES. ARBITRAMENTO. PROPORCIONALIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Decerto que em casos desta natureza esta Corte de Justiça vem decidindo pela redução da taxa de juros remuneratórios e pela exclusão da capitalização mensal de juros. Todavia, tal não consistindo o objeto do recurso, o improvimento é medida que se impõe.

- O valor das astreintes deve ser significativamente alto em razão de sua natureza inibitória, voltada a obrigar o réu ao cumprimento da obrigação na forma específica.

- Agravo improvido. (Ag nº 0003246-54.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.523, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.284, de 30.09.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OUTROS ENCARGOS. CUMULAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Precedente: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010). (grifei)

- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária competia a exibição do contrato para contrapor a abusividade alegada pela Autora da Ação Revisional, presumida ante a inércia da Apelante.

- Incontroversa a observância à taxa média de mercado pela instituição credora ao ensejo do ajuste, pois informados os juros remuneratórios pelo próprio correntista, configurada a razoabilidade dos encargos.

- Apelação provida, em parte. (AC nº 0009004-45.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.524, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.284, de 30.09.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OUTROS ENCARGOS. CUMULAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Precedente: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010). (grifei)

- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária competia a exibição do contrato para contrapor a abusividade alegada pela Autora da Ação Revisional, presumida ante a inércia da Apelante.

- Incontroversa a observância à taxa média de mercado pela instituição credora ao ensejo do ajuste, pois informados os juros remuneratórios pelo próprio correntista, configurada a razoabilidade dos encargos.

- Apelação provida, em parte. (AC nº 0021622-56.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.525, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.284, de 30.09.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OUTROS ENCARGOS. CUMULAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Precedente: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010). (grifei)

- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária

competia a exibição do contrato para contrapor a abusividade alegada pela Autora da Ação Revisional, presumida ante a inércia da Apelante.

- Incontroversa a observância à taxa média de mercado pela instituição credora ao ensejo do ajuste, pois informados os juros remuneratórios pelo próprio correntista, configurada a razoabilidade dos encargos.

- Apelação provida, em parte. (AC nº 0006620-12.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.526, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.284, de 30.09.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OUTROS ENCARGOS. CUMULAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Precedente: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010). (grifei)

- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária competia a exibição do contrato para contrapor a abusividade alegada pela Autora da Ação Revisional, presumida ante a inércia da Apelante.

- Incontroversa a observância à taxa média de mercado pela instituição credora ao ensejo do ajuste, pois informados os juros remuneratórios pelo próprio correntista, configurada a razoabilidade dos encargos.

- Apelação provida, em parte. (AC nº 0003817-56.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.527, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.284, de 30.09.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OUTROS ENCARGOS. CUMULAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Precedente: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010). (grifei)

- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária competia a exibição do contrato para contrapor a abusividade alegada pela Autora da Ação Revisional, presumida ante a inércia da Apelante.

- Incontroversa a observância à taxa média de mercado pela instituição credora ao ensejo do ajuste, pois informados os juros remuneratórios pelo próprio correntista, configurada a razoabilidade dos encargos.

- Apelação provida, em parte. (AC nº 0013432-70.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.528, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.284, de 30.09.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS

REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OUTROS ENCARGOS. CUMULAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Precedente: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010). (grifei)

- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária competia a exibição do contrato para contrapor a alegada abusividade pelo Autor da Ação Revisional, presumida ante a inércia da Apelante.

- Incontroversa a observância à taxa média de mercado pela instituição credora ao ensejo do ajuste, pois informados os juros remuneratórios pelo próprio correntista, configurada a razoabilidade dos encargos.

- Apelação provida, em parte. (AC nº 0006759-61.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.529, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.284, de 30.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESERVA DE POTÊNCIA E DEMANDA DE ULTRAPASSAGEM. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- O fornecimento de energia elétrica consubstanciado em demanda contratada afronta o ordenamento jurídico, notadamente o Código de Defesa do Consumidor, à medida que acarreta manifesta desvantagem ao consumidor.

- A condição de hipossuficiência e vulnerabilidade da empresa agravante, com funcionamento e manutenção dos serviços diretamente subsumido ao fornecimento de energia elétrica, impõe a aplicação das normas e garantias do Código de Defesa do Consumidor, em especial a inversão do ônus da prova.

- Agravo provido. (Ag nº 0003171-15.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.530, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.284, de 30.09.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADES. ADMINISTRAÇÃO. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA MATÉRIA PELO JUDICIÁRIO. REFORMA.

- Ainda que operadas a adjudicação e a homologação de procedimento licitatório não há falar em perda do objeto em mandado de segurança haja vista que as nulidades da licitação, presentes desde o início do certame, atingem as etapas subsequentes, ademais, vedado à Administração convalidar sua própria ilegalidade.

- Apelo provido, com o retorno dos autos à primeira instância para aferição da matéria. (AC nº 0007405-37.2010.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.531, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.284, de 30.09.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OUTROS ENCARGOS. CUMULAÇÃO PRESUMIDA.

ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO.

- Estabelece o art. 51, do Código de Defesa do Consumidor a nulidade de pleno direito das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, pois defendem a ordem pública de proteção do consumidor e podem ser revistas judicialmente ex officio.

- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária competia a exibição do contrato para contrapor a alegada abusividade pelo Autor da Ação Revisional, presumida ante a inércia da Apelante.

- Não obstante inadequada a alteração da taxa de juros contratada pelas partes com fundamento no Decreto nº 22.626/33, a redução de tais encargos resulta calcada no Código de Defesa do Consumidor, legislação a qual submetidas as instituições bancárias, conforme dicção da Súmula 297, aprovada pela 2.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 12 de maio de 2004, a teor da explanação precedente.

- Admissível a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos remuneratórios, bem como se arbitrada consoante a taxa média dos juros remuneratórios no mercado apurada pelo Banco Central do Brasil para operação de crédito semelhante, a teor da Circular da Diretoria nº 2957, de 28 de dezembro de 1999, observado o limite dos juros legais, uma vez convencionados.

- Apelo improvido. (AC nº 0004662-88.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.535, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.284, de 30.09.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OUTROS ENCARGOS. CUMULAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Precedente: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010). (grifei)

- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária competia a exibição do contrato para contrapor a alegada abusividade pelo Autor da Ação Revisional, presumida ante a inércia da Apelante.

- Incontroversa a observância à taxa média de mercado pela instituição credora ao ensejo do ajuste, pois informados os juros remuneratórios pelo próprio correntista, configurada a razoabilidade dos encargos.

- Apelação provida, em parte. (AC nº 0003734-40.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.537, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.284, de 30.09.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OUTROS ENCARGOS. CUMULAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Precedente: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de

abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010). (grifei)

- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária competia a exibição do contrato para contrapor a alegada abusividade pelo Autor da Ação Revisional, presumida ante a inércia da Apelante.

- Incontrovertida a observância à taxa média de mercado pela instituição credora ao ensejo do ajuste, pois informados os juros remuneratórios pelo próprio correntista, configurada a razoabilidade dos encargos.

- Apelação provida, em parte. (AC nº 0002408-45.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.558, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.284, de 30.09.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OUTROS ENCARGOS. CUMULAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Precedente: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de

abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração

cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no

REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010). (grifei)

- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária competia a exibição do contrato para contrapor a alegada

abusividade pelo Autor da Ação Revisional, presumida ante a inércia da Apelante.

- Incontrovertida a observância à taxa média de mercado pela instituição credora ao ensejo do ajuste, pois informados os

juros remuneratórios pelo próprio correntista, configurada a razoabilidade dos encargos.

- Apelação provida, em parte. (AC nº 0023117-38.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.559, Julgado em 31.08.2010, DJe nº 4.284, de 30.09.2010).

Composição da Câmara Cível
Biênio 2009/2011

Desembargadora **Miracele Lopes** - Presidente
Desembargadora **Eva Evangelista** - Membro
Desembargadora **Izaura Maia** - Membro

Agradecimentos
Servidores da Câmara Cível

Aniversariantes de Setembro

NOME	DIA
Antônia Keldiney Gomes de Sousa	17
Maria de Jesus de Sousa Moraes	24

Revisão

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária

Compilação e Diagramação
Anna Karen Dias Lins

Endereço
Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - RIO BRANCO-AC

Telefones
(68) 3211 5366 e 3211 5367

email
caciv@tjac.jus.br